

01-0433/2003



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DE LEGISLAÇÃO - 1.º SETOR

DEPARTAMENTO DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

RECEBIDO EM 11/07/2003 ÀS 14H11MIN. DE SÃO PAULO

LEGISLAÇÃO: PL

01-1480/2003 DE 07/06/03

Comissão Extraordinária de Legislação Participativa.

PROMOVENTE: VEREADOR
VEREADOR
VEREADOR
VEREADOR
VEREADOR

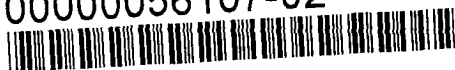
CARLOS VEDOR
JOÃO ANTONIO
JOSE NORUEIRA
JOSE ELINTO
RICARDO MONTEIRO

LEGISLAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 01-1480/2003 DE 07/06/03
DEPARTAMENTO DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO
RECEBIDO EM 11/07/2003 ÀS 14H11MIN. DE SÃO PAULO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/1/2011 12:25:45

00000056107-02



0601 2005
Jinane SP



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc.
Nº 433 de 03

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF. 170.496

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 07 AGO 2003
Constituição, Justiça, Educação, Cultura e Esportes, Saúde, Trabalho e Trabalho, Finanças e Orçamento
[Signature]
A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

PROJETO DE LEI N.º

01 - PL
01-0433/2003

Dispõe sobre a manutenção, na Rede Municipal de Ensino, de espaços destinados a alunos portadores de necessidades especiais que especifica e dá outras providências..

CMS P - A T M - 27-07-2003-12:37-006578

Art. 1º A Prefeitura do Município de São Paulo deverá manter, em sua rede oficial de ensino, salas de aula destinadas especificamente ao atendimento de alunos surdos-mudos.

§ 1º O atendimento especial de que trata o "caput" deste artigo deverá ser oferecido em pelo menos uma escola na área de abrangência de cada NAE (Núcleo de Ação Educativa), cujo número de salas dependerá das necessidades da região.

§ 2º O ensino especial deverá contar com professores especialmente habilitados para essa finalidade.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

07 AGO 2003

COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

[Signature]

RICARDO MONTORO

[Signature]

CARLOS NEDER

[Signature]

JOSÉ NOGUEIRA

[Signature]

JOÃO ANTONIO

MARCOS ZERBINI

JOSÉ OLÍMPIO

ELISEU GABRIEL

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEÇÃO	Arquivo
Arquivo(s) desta data document(s) resumo(s)	
sob nº 2-23 e folha de informação sob nº	
04 02/09/03 al	



Folha nº	02	do proc.
Nº	433	de 03

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei resulta de sugestão de iniciativa legislativa encaminhada pela ABVESP – Associação Beneficente de Vilas e Entidades de São Paulo.

A iniciativa pretende garantir a educação como um direito básico do povo. Constituindo um dever por parte do Estado, a educação é um direito que deve ser assegurado a todos indistintamente.

Sabe-se, contudo, das dificuldades e das condições precárias com que este serviço público é oferecido, em todas as esferas do governo. O acesso à educação de boa qualidade torna-se particularmente difícil às pessoas portadoras de alguma deficiência, como a relativa à surdo-mudez.

A falta de salas especiais para um atendimento adequado acaba prejudicando o processo de aprendizado desses alunos.

Desta forma, por visar a propositura à manutenção, pela Prefeitura, de salas destinadas ao adequado ensino destes alunos especiais, contamos com a aprovação deste projeto por nossos nobres Pares.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 03 do proc.
Nº 433 de 03
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RE. 100 406

PARECER Nº /2003 DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA
PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE A
SUGESTÃO DE INICIATIVA LEGISLATIVA Nº

Trata-se de sugestão de projeto de lei, apresentada
pela Associação Beneficente de Vilas e Entidades de São Paulo.

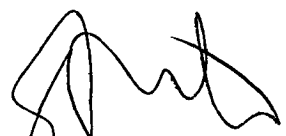
A sugestão do projeto de lei, tem objetivo que o
Poder Público Municipal em relação às escolas municipais de ensino
fundamental e médio, na área de atuação de cada NAE (Núcleo de
Ação Educativa), mantenha no mínimo uma sala de aula voltada para
os alunos portadores de deficiência fonoaudióloga.

Procedemos à adequação formal do texto original da
sugestão de iniciativa legislativa à melhor técnica e redação.

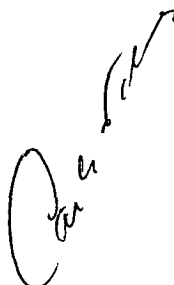
Ocorre que não compete a esta Comissão analisar o
mérito da proposta, razão pela qual, entendemos que qualquer
alteração à redação proposta deva ser realizada pelas Comissões de
Mérito.

Nesse sentido, entendemos que a sugestão possui
vocação legislativa para ser convertida em projeto de lei, e possa
tramitar pelas Comissões Permanentes de caráter técnico-legislativo
e, se for o caso, pelo Plenário, onde terá o seu mérito analisado.

Sala das Comissões, em


RICARDO MONTORO
Presidente


J. NOGUEIRA
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

04

do processo n° 01-433

de 20 03 04 09 03

(a)

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Ao Senhor Assessor Chefe:
Sobre o assunto consta
PL 63/96, 504/02, ANDAMENTO
PL 1095/97. ARQUIVO

04/09/03

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Constituição e Justiça

25/ 9 / 03

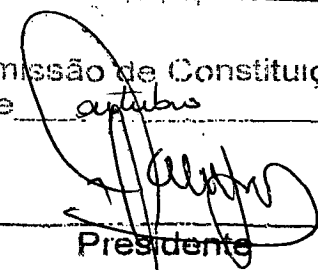
BRENO GANDELMAN
Assessor T. C. Leg. Chefe
A. T. M

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 10.9.03 às 17:50h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador Carlos A Bezerra Jr
para relatar

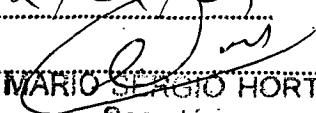
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 06 de outubro de 03


Presidente

SE G U E juntado nesta data, 02/04/04 documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 05

Em 02, 04, 04

(a)


MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

Câmara Municipal de São Paulo

MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

16 - PAR
16- 0114/2004

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 433/03

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Comissão Extraordinária Permanente de Legislação Participativa que visa obrigar o Executivo a manter em sua rede oficial de ensino salas de aula destinada especificamente ao atendimento de alunos surdo-mudos, com atendimento oferecido em pelo menos uma escola na área de abrangência de cada NAE (Núcleo de Ação Executiva), dependendo o número de salas da necessidade da região e devendo tal ensino contar com professores especialmente habilitados para essa finalidade.

O projeto merece prosperar.

A proposta busca oferecer um dos direitos básicos da população – a educação. Sem dúvida, a falta de salas especiais para surdo-mudos acaba prejudicando o processo de aprendizado desses alunos.

Quanto à constitucionalidade e legalidade não há obstáculos, e ainda que restasse qualquer dúvida quanto a este ponto que envolve a possibilidade de ingerência em competências de outro Poder, esta Comissão tem decidido reiteradas vezes pela possibilidade de haver competência concorrente quanto ao tema, em consonância com a jurisprudência que tem se firmado sobre o tema: *"A Constituição da República, ao tratar do processo legislativo, divide a faculdade para a apresentação de projetos de lei, atribuindo-a concorrentemente ou de maneira exclusiva, sendo que a matéria referente a serviços públicos não é privativa do Executivo."* (STF - AdIn 872/RS de 03/06/93 e AdIn 1060/RS de 01/08/94).

Ademais, o artigo 13, incisos I e II, da LOM permite que a Câmara legisle sobre assuntos de interesse local e nos casos de complementação da legislação federal, sendo esse o presente caso.

Assim, entendemos ser o presente projeto meritório e juridicamente fundamentado, motivo pelo qual, somos

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 31/3/04

CARLOS ALBERTO BEZERRA JR
Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 12 / 4 / 04

Folha 96 coluna 2

Assinado: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

À Deuta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em 20 / 4 / 04

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Recebido na Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em 20/04/04 às 18:00 h.

[assinatura]
MÔNICA R. A. PAIVA

AO NOBRE VEREADOR *Domingos Dissi*
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

22 / 04 / 04

Beisun

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SIGUE JUNTAMENTE

folha n.º 06 de 21/06/04

[assinatura]



16 - PAR
16-0514/2004

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 433/03.

De autoria da Comissão Extraordinária Permanente de Legislação Participativa, a proposição em análise dispõe sobre a manutenção de espaços destinados a alunos portadores de necessidades especiais na rede municipal de ensino.

A douta Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela legalidade (fls. 05).

Quanto a esta Comissão de Educação, Cultura e Esportes, ao opinarmos com referência ao mérito e ao interesse público que nos cabe analisar, entendemos que a proposição deva receber a nossa aprovação por se tratar de uma iniciativa da Associação Beneficente de Vilas e Entidades de São Paulo, para que os NAE – Núcleos de Ação Educativa mantenham no mínimo uma sala de aula voltada para os alunos portadores de deficiência fonoaudióloga.

Pelo exposto, o nosso parecer é favorável.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 20/05/04.

Presidente

Bliss

Relator

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 16/ JUN/ 2004
 PAG 116
 CONTENDO

A Douta Comissão de Saúde
 Promoção Social e Trabalho.
 Em, 21/06/04


 MÔNICA R. A. PAIVA

Recebido na Comissão de
 Saúde Pr. Soc. e Trabalho
 Em 28-6-04 as 12:30 h,


 Rosaura Aparecida Ferralol
 Secretária

AO NOBRE VEREADOR Leandro Pereira
 PARA RELATAR.
 SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
 SOCIAL E TRABALHO.

29 / 06 / 04

pl. E. S. P.
 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUEM, juntados nesta data para para informação rubricados sob
 Folhas de nº 01 / 30 / 06 / 04 a)

Rosaura Aparecida Ferralol
 Secretária



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete da Vereadora Flávia Pereira

Folha nº - 07 -	do
Processo 433/03	
Rosaura Aparecida Ferreira	
Reg. 101217	

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo o pedido de informações, para esclarecimentos técnicos sobre o PL433/03, para estudos quanto a viabilidade física e a capacitação técnica dos professores do município para auxiliar as necessidades dos alunos e a política de inclusão das pessoas com deficiência no município de São Paulo.

Esclareço que tais informações são imprescindíveis para a manifestação adequada dessa comissão, quanto ao projeto em questão.

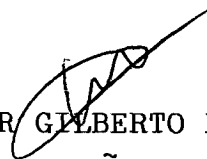
São Paulo, 30 de junho de 2004.

Flávia Pereira
Vereadora PT/SP



DEFIRO. SP

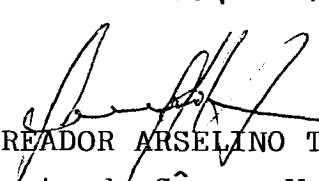
7,7,04


VEREADOR GILBERTO NATALINI

Presidente da Comissão de Saúde, Promoção
Social e Trabalho

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

SP 12/04/04


VEREADOR ARSELINO TATO

Presidente da Câmara Municipal
de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

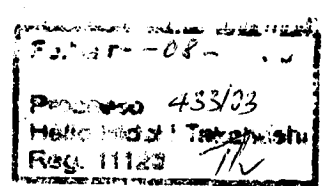
Segue juntado nesta data capel d'informação, rubricado pelo

Documento

folha nº 03,09 - a)

27/08/04


Hélio Hidoki Takahashi
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 25 de agosto de 2004.

SGP-15 nº 134/04.

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho da referida Comissão, referente ao Projeto de Lei nº 433/03, de autoria da Comissão Extraordinária de Legislação Participativa (Vereadores Carlos Neder, João Antonio, José Nogueira, José Olímpio e Ricardo Montoro) - que dispõe sobre a manutenção, na Rede Municipal de Ensino, de espaços destinados a alunos portadores de necessidades especiais que especifica e dá outras providências, solicitando-lhe que nos envie subsídios, para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

Anexo: fotocópia do PL 433/03 e do despacho da comissão solicitante de fls. 07.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

SGP-15/hht.



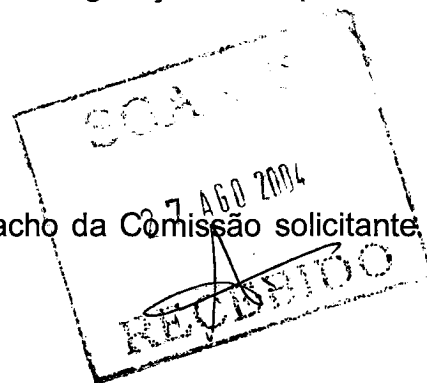
Folha nº - 09 - do
Processo 433/23
Hélio Hidaki Takahashi
Reg. 11123 <i>Th</i>

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 27 de agosto de 2004.

Recebi ofício SGP-15 nº 134/04, de 25/08/04, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 433/2003, de autoria da Comissão Extraordinária de Legislação Participativa.

Anexo: fotocópia do PL nº 433/2003 e do despacho da Comissão solicitante de fl. 07



SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
rubricado _____ sob folha _____ nº 1079

Em 16/10/09

Carlos Roberto da Silva

Supervisor de Equipe - SCP 15

Folha nº

1047

do

Processo

433/2003

Carlos Roberto Silva

Rg

~~CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO~~

São Paulo, 27 de agosto de 2004.

Recebi ofício SGP-15 nº 134/04, de 25/08/04,
ativo informações referentes ao Projeto de Lei nº
da Comissão Extraordinária de Legislação Participativa.

RECEBIDO
SGM/ATL

30/08/04

PL nº 433/2003 e do despacho da Comissão solicitante

Marlene Gimenes Giraldes Antonelli

RF: 548.562.2.00

SGM/ATL

RECEBIDO EM SGP-15

EM 16.09.91

12:30

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta data por meio de rubricação rubricados sob documento

Folhas de nº 11 / 10 / 11 / 04 / a) *[assinatura]*

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº	11#	do
Processo	433/03	
Rosaura Aparecida Espinola		
Reg. 101217		

São Paulo, 10 de novembro de 2004

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. nº 622/04
Processo nº 2004-0.217.568-5
Ref.: Of. SGP-15 nº 134/04

15 - DOCREC
15- 1412/2004

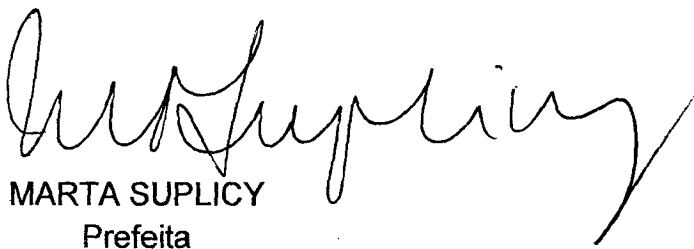
RECEBIDO NA SGP-2
Em. 10.11.04
As 15.18 horas

Senhor Presidente

Maria José de Oliveira
Assistente de Cópia Técnica
RF: 10.940

Por meio do ofício referenciado, ao qual ora me reporto, foi transmitida a este Gabinete solicitação de envio de subsídios formulada pela Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, relativamente ao Projeto de Lei nº 433/2003, de autoria da Comissão Extraordinária Permanente de Legislação Participativa, que dispõe sobre a manutenção, na Rede Municipal de Ensino, de espaços destinados a alunos portadores de necessidades especiais.

Isto posto, remeto a Vossa Excelência cópia reprográfica das informações prestadas pelo órgão competente, valendo-me do ensejo para renovar meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MARTA SUPLCY
Prefeita

Ao

Excelentíssimo Senhor

ARSELINO TATTO

DD. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMO/msmr
Resp 433-03

À SGP-15

Em. 10/11/04


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-15
EM <u>11/11/04</u>
<u>1470</u>

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUEM, juntados nesta data	rubricados sob
Folhas de nº <u>12 a 23</u>	<u>04/11/04</u>

Rosaura Aparecida Ferralot
Secretária

**CÓPIA**

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Folha nº 124 do
Processo 433/02
Rosaura Aparecida Ferreira
R.G. nº 1217

Do Protocolado nº 1600 – 11994/2003-4

Folha de Informação n.º 05
em 29/09/2003 (a).....

INTERESSADO: SGM/ATL
ASSUNTO: PL 443/03

Folha n.º 6 do Proc.
n.º 204-0.212.568-5
Lourdes de Cássia G. Souza
ATA – SGM/ATL

Adriano
Adriano Monteiro de Castro
R.F. 720.505 8.00
DOT - Educação Especial

DOT-G

Senhora Diretora

CÓPIA

Conforme solicitação à fl. 04, procedemos à análise do PL 443/03, exarando o seguinte parecer:

A Rede Municipal de Ensino dispõe de espaços destinados a alunos com deficiências, em três categorias, a saber:

- Salas de Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais (SAPNE) – Salas de recurso instaladas nas Escolas Municipais, para o atendimento aos alunos com deficiência visual, auditiva, física e mental matriculados nas escolas da Rede Municipal de Ensino.
- Escolas Municipais de Educação Especial (EMEE) – A Rede Municipal de Ensino possui 06 EMEEs, voltadas ao atendimento educacional aos surdos que optarem por esta oferta de serviço em Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos.
- Entidades Conveniadas - Instituições que oferecem suporte e atendimento educacional para crianças, jovens e adultos com necessidades educacionais especiais.

Para o atendimento especializado aos alunos surdos, pontuamos que este poderá se dar, além do ensino ofertado nas Escolas Municipais de Educação Especial, por meio de apoio em salas de recurso (SAPNE), buscando sua permanência em escolas comuns. Salientamos que o trabalho das SAPNE pode ser direcionado para este atendimento na ocasião de sua instalação, quando comprovada a demanda de alunos surdos na região.

Isso posto, somos de parecer contrário ao PL 443/03, por entendermos que as opções de serviços de educação especial existentes são suficientes à garantia do atendimento especializado aos alunos surdos e, mais, pela necessidade de que estes serviços se voltem muito mais ao apoio para a permanência dos alunos em escolas e classes comuns do que ao atendimento especializado em sala especial.

Em 29 de setembro de 2003.

Adriano
Adriano Monteiro de Castro
DOT – Educação Especial

DOT-G-1-1078
29 SET 2003
16.00.400-4

Marisa Monteiro Oliver
Assessora – SGM/ATL
OAB-SP 96742

CÓPIA

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**



Folha nº 135 do
Processo 433/02
Rosaura Aparecida F. [assinatura]
Reg. 101217

Do Memo nº 1316/03 (1600-11994/2003-4)

Folha de Informação nº 06
em 02/10/03 (a).....

[assinatura]
R.F. 525 251.8.01
Auditor Técnico Administrativo

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 433/03 – “Dispõe sobre a manutenção, na Rede Municipal de Ensino, de espaços destinados a alunos portadores de necessidades especiais

CÓPIA

SME-Assessoria Parlamentar
Sr. Assessor

Folha nº 6213 do Proc.
n.º [assinatura]
ATA - SGM/ATL

Trata o presente de análise e pronunciamento conclusivo sobre o Projeto de Lei 433/03, de autoria do Legislativo.

Face à manifestação de DOT-Educação Especial à fls. 05, que ratificamos, encaminhamos a V. Senhoria para prosseguimento.

São Paulo, 02 de outubro de 2003

[assinatura]
Marívia P. S. Torelli
R.F. 298.933.6.01

**Diretora de Orientação Técnica
SME/DOT**

CÓPIA

Folha nº 141 do
Processo 433/02
Rosaura Aparecida F. [assinatura]
Reg. 101217



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE

Folha de Informação nº 07

do Memo nº 1316/03 (1600-11994/2003-4)

em 07.10.2003(a) [assinatura]

Tania M. S. Costa
Oficial de Gabinete
SME/G

INTERESSADO : SGM/ATL

CÓPIA

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 433/03 – Dispõe sobre a manutenção, na RME, de espaços destinados a alunos portadores de necessidades especiais

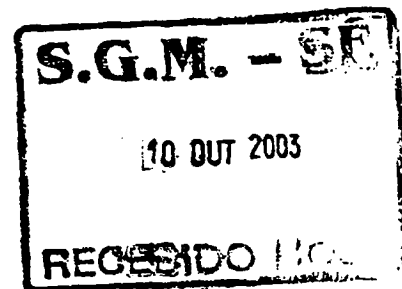
SGM/ATL
Senhora Assessora Chefe,

Folha n.º 8 do Proc.
2003-0.217.563-5
n.º [assinatura]
Lourdes de Cassia G. Souza
ATA - SGM/ATL

Retornamos o presente com a manifestação contrária (veto) desta pasta ao prosseguimento do referido PL, pelas razões expostas às fls. 05.

Em 07.10.2003.

[assinatura]
MARIA APARECIDA PEREZ
Secretaria Municipal de Educação



MAM/220
Inf 07-10

[assinatura]
Marisa Monteiro Oliver
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 96742

CÓPIA



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Folha nº 157 do

Processo 433/02

Rosaury Aparecida Ferraz

Reg. 101217

Folha de Informação n.º 12

Do Processo nº 2004-0.217.568-5

em 19/10/2004 (a).....

INTERESSADO: SGM/ATL III.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 433/03

DOT-G

Sra. Diretora,

Em relação à solicitação à fl 04 reforçamos o contido à fl 05: a Rede Municipal de Ensino dispõe de espaços físicos e pedagógicos destinados a alunos com deficiências.

Para o atendimento de alunos surdos, além das Escolas Municipais de Educação Especial, salientamos a existência das Salas de Recursos que foram ampliadas de 28 em 2001 para 101 em 2004. Queremos ressaltar que, com a publicação do Decreto Municipal nº 45.415 de 18 de outubro de 2004 em 19 de outubro de 2004, estamos intensificando as ações de apoio e acompanhamento às Unidades Educacionais visando a real inclusão de educandos e educandas com necessidades educacionais na Rede Regular de Ensino Municipal.

São Paulo, 19 de outubro de 2004.


Claudia V. F. Francisco

R.F. 620.409.1.00

DOT-Educação Especial


Marisa Monteiro Oliver
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 96742

19 OUT 2004

16.50.400-4

CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Folha nº	16	do
Processo	433/03	
Rosauro Aparecida F. F. F.		
Reg. 101217		

Do processo nº 2004-0.217.568-5

Folha de Informação nº 13
em 20/10/04 (a).....

INTERESSADO: SGM/ATL III

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 433/03 – Dispõe sobre a manutenção, na Rede Municipal de Ensino, de espaços destinados a alunos portadores de necessidades especiais

SME/Assessoria Parlamentar
Sr. Assessor

Trata o presente de solicitação de esclarecimentos técnicos sobre o Projeto de Lei 433/03 a fim de subsidiar a manifestação da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.

Com a manifestação de DOT-Educação Especial à fls. 12, que ratificamos, encaminhamos para prosseguimento.

São Paulo, 20 de outubro de 2004

Marivá P. S. Torelli
R.F. 298.933.6.01
Diretora de Orientação Técnica
SME/DOT

CÓPIA



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE**

Folha nº 4181 do
Processo 433/02
Rosaura Aparecida Ferreira
Reg. 101217

Folha de informação nº 14

Do Processo nº 2004-0.217.568-5 em 26.10.04 (a).....

[Signature]
André de A. Pereira
1.º Secretário
Assessoria Parlamentar
SME/G

Interessado : SGM/ATL III

Assunto : Projeto de Lei nº 433/03 – Dispõe sobre a manutenção, na Rede Municipal de Ensino, de espaços destinados a alunos portadores de necessidades especiais

À
SGM/ATL
Srª Assessora Chefe

Devolvo o presente ratificando manifestação de fls. 06 e destacando a publicação do Decreto nº 45.415 publicado em 19/10/2004 que intensifica as ações inclusivas dos educandos (as) da Rede Regular de ensino do Município de São Paulo.

Em 26/10/2004.

[Signature]
MARIA APARECIDA PEREZ
Secretária Municipal de Educação
SME-G

[Signature]
Marisa Monteiro Oliver
Assessora – SGM/ATL
OAB-SP 96742

FR/acsf
Desp 26.10.04





CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Folha nº 18[±] do
Processo 433/02
Rosaura Aparecida Peraiol
16217

Do Protocolado nº 1600 – 11994/2003-4

Folha de Informação n.º 05
em 29/09/2003 (a).....

INTERESSADO: SGM/ATL
ASSUNTO: PL 443/03

DOT-G

Senhora Diretora

Folha n.º 6 do Proc.
n.º 2004-0.212.568-5
Lourdes de Cássia G. Souza
ATA – SGM/ATL

Adriano Monteiro de Castro
R.F. 720.505 8.00
DOT - Educação Especial

CÓPIA

Conforme solicitação à fl. 04, procedemos à análise do PL 443/03, exarando o seguinte parecer:

A Rede Municipal de Ensino dispõe de espaços destinados a alunos com deficiências, em três categorias, a saber:

- Salas de Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais (SAPNE) – Salas de recurso instaladas nas Escolas Municipais, para o atendimento aos alunos com deficiência visual, auditiva, física e mental matriculados nas escolas da Rede Municipal de Ensino.
- Escolas Municipais de Educação Especial (EMEE) – A Rede Municipal de Ensino possui 06 EMEEs, voltadas ao atendimento educacional aos surdos que optarem por esta oferta de serviço em Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos.
- Entidades Conveniadas - Instituições que oferecem suporte e atendimento educacional para crianças, jovens e adultos com necessidades educacionais especiais.

Para o atendimento especializado aos alunos surdos, pontuamos que este poderá se dar, além do ensino ofertado nas Escolas Municipais de Educação Especial, por meio de apoio em salas de recurso (SAPNE), buscando sua permanência em escolas comuns. Salientamos que o trabalho das SAPNE pode ser direcionado para este atendimento na ocasião de sua instalação, quando comprovada a demanda de alunos surdos na região.

Isso posto, somos de parecer contrário ao PL 443/03, por entendermos que as opções de serviços de educação especial existentes são suficientes à garantia do atendimento especializado aos alunos surdos e, mais, pela necessidade de que estes serviços se voltem muito mais ao apoio para a permanência dos alunos em escolas e classes comuns do que ao atendimento especializado em sala especial.

Em 29 de setembro de 2003.

Adriano Monteiro de Castro
DOT – Educação Especial

DOT - G. A. NETE
29 SET 2003
16.212.568-5

Marisa Monteiro Oliver
Assessora – SGM/ATL
OAB-SP 96742

CÓPIA

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**



Folha nº 194	do
Processo 433/02	
Rosauro Aparecida Ferraz	
Reg. 101217	

Do Memo nº 1316/03 (1600-11994/2003-4)

Folha de Informação nº 06
em 02/10/03 (a).....

Marisa Monteiro Oliver
R.F. 528 251.8.01
Assessor Técnico Administrativo

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 433/03 – “Dispõe sobre a manutenção, na Rede Municipal de Ensino, de espaços destinados a alunos portadores de necessidades especiais

CÓPIA

SME-Assessoria Parlamentar
Sr. Assessor

Folha n.º 194	do Proc.
n.º 433/02	
Lourdes de Cassia G. Souza	
ATA - SGM/ATL	

Trata o presente de análise e pronunciamento conclusivo sobre o Projeto de Lei 433/03, de autoria do Legislativo.

Face à manifestação de DOT-Educação Especial à fls. 05, que ratificamos, encaminhamos a V. Senhoria para prosseguimento.

São Paulo, 02 de outubro de 2003

Marília P. S. Torelli
Marília P. S. Torelli
R.F. 298.933.6.01

**Diretora de Orientação Técnica
SME/DOT**

CÓPIA

Folha nº 205	do
Processo	433/02
Rosaura Aparecida Ferreira	
Reg. 101217	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE

Folha de Informação nº 27

do Memo nº 1316/03 (1600-11994/2003-4)

em 07.10.2003(a) Tania

Tania M. S. Costa
Oficial de Gabinete
SME/G

INTERESSADO : SGM/ATL

CÓPIA

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 433/03 – Dispõe sobre a manutenção, na RME, de espaços destinados a alunos portadores de necessidades especiais

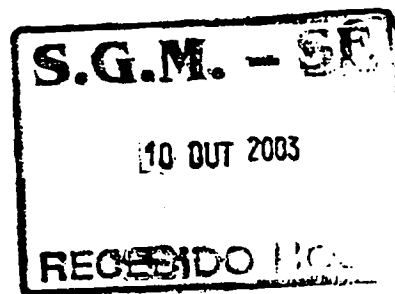
SGM/ATL
Senhora Assessora Chefe,

Folha n.º	8	do Proc.
2003-0.272.560.5		
N.º	Lourdes de Cassia G. Souza	
ATA - SGM/ATL		

Retornamos o presente com a manifestação contrária (veto) desta pasta ao prosseguimento do referido PL, pelas razões expostas às fls. 05.

Em 07.10.2003.

MARIA APARECIDA PEREZ
Secretária Municipal de Educação



MAM/220
Inf 07-10

Marisa Monteiro Oliver
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 96742



CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Folha nº 217 de
Processo 433/02
Rosaura Aparecida F. Araújo
R.F. 101217

Folha de Informação n.º 12

Do Processo nº 2004-0.217.568-5

em 19/10/2004 (a).....

INTERESSADO: SGM/ATL III.
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 433/03

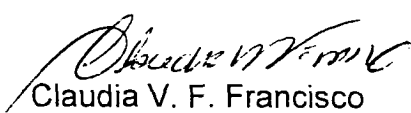
DOT-G

Sra. Diretora,

Em relação à solicitação à fl 04 reforçamos o contido à fl 05: a Rede Municipal de Ensino dispõe de espaços físicos e pedagógicos destinados a alunos com deficiências.

Para o atendimento de alunos surdos, além das Escolas Municipais de Educação Especial, salientamos a existência das Salas de Recursos que foram ampliadas de 28 em 2001 para 101 em 2004. Queremos ressaltar que, com a publicação do Decreto Municipal nº 45.415 de 18 de outubro de 2004 em 19 de outubro de 2004, estamos intensificando as ações de apoio e acompanhamento às Unidades Educacionais visando a real inclusão de educandos e educandas com necessidades educacionais na Rede Regular de Ensino Municipal.

São Paulo, 19 de outubro de 2004.


Claudia V. F. Francisco
R.F. 620.409.1.00
DOT-Educação Especial


Marisa Monteiro Oliveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 96742

19 OUT 2004

16.50.400-4

CÓPIA

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**



Folha nº 29#	do
Processo 433/03	
Rosaura Aparecida Ferreira	
Reg. 101217	

Do processo nº 2004-0.217.568-5

Folha de Informação nº 13
em 20/10/04 (a).....

INTERESSADO: SGM/ATL III

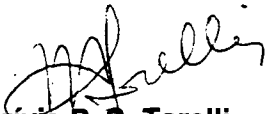
ASSUNTO : Projeto de Lei nº 433/03 – Dispõe sobre a manutenção, na Rede Municipal de Ensino, de espaços destinados a alunos portadores de necessidades especiais

SME/Assessoria Parlamentar
Sr. Assessor

Trata o presente de solicitação de esclarecimentos técnicos sobre o Projeto de Lei 433/03 a fim de subsidiar a manifestação da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.

Com a manifestação de DOT-Educação Especial à fls. 12, que ratificamos, encaminhamos para prosseguimento.

São Paulo, 20 de outubro de 2004


Marivá P. S. Torelli
R.F. 298.933.6.01

**Diretora de Orientação Técnica
SME/DOT**

EAV/mtykf.
Projeto de lei 433.03 – 20.10.04


Marisa Monteiro Oliver
Assessora – SGM/ATL
OAB-SP 96742

CÓPIA

Folha nº ± 23 ± do
Processo 433/03
Rosaura Aparecida Ferraz
Reg. 101217



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE**

Folha de informação nº 14

Do Processo nº 2004-0.217.568-5 em 26.10.04 (a).....

Interessado : SGM/ATL III

Assunto : Projeto de Lei nº 433/03 – Dispõe sobre a manutenção, na Rede Municipal de Ensino, de espaços destinados a alunos portadores de necessidades especiais

À
SGM/ATL
Srª Assessora Chefe

Devolvo o presente ratificando manifestação de fls. 06 e destacando a publicação do Decreto nº 45.415 publicado em 19/10/2004 que intensifica as ações inclusivas dos educandos (as) da Rede Regular de ensino do Município de São Paulo.

Em 26/10/2004.

MARIA APARECIDA PEREZ
Secretária Municipal de Educação
SME-G

Marisa Monteiro Oliver
Assessora – SGM/ATL
OAB-SP 96742



À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do art.º 27º do Regimento Interno.

São Paulo, 05 / 01 / 05 .

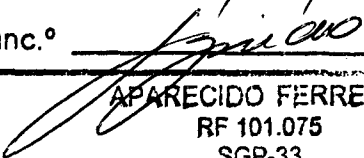

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

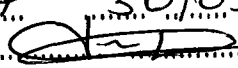
Proc. encerrado com 23 fis.

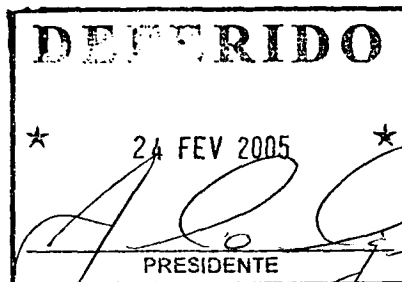
Arquivado em 06/01/2005

O Func.º Aparecido


APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 24-26 e folha de informação
sob nº 27 30/03/05


JOSE ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33



Folha N.º 24 do proc.
N.º 01-433 de 2003
O funcionário [assinatura]
JOSE ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
LIDERANÇA DO PSDB

REQUERIMENTO Nº

13 - RDS
13- 0093/2005

REQUEIRO, à Douta Mesa, nos termos do artigo 275 do Regimento Interno, o desarquivamento dos seguintes projetos dos Vereadores do PSDB:

1- Carlos Alberto Bezerra Jr.:

- Projetos de Lei (PL): 433/2001; 660/2001; 677/2001; 83/2002; 93/2002; 170/2002; 196/2002; 326/2002; 53/2003; 87/2003; 225/2003; 354/2003; 427/2003; 455/2003; 577/2003; 578/2003; 618/2003; 638/2003; 894/2003; 81/2004; 142/2004; 254/2004; 466/2004; 507/2004;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 9/2001; 22/2001;
- Projetos de Resolução (PR): 19/2001; 33/2001; 25/2002; 13/2003;

2- Dalton Silvano:

- Projetos de Lei (PL): 292/1997; 956/1997; 546/1998; 369/2000; 32/2002; 235/2002; 733/2002; 347/2003; 355/2003; 438/2003; 636/2003; 736/2003; 779/2003; 807/2003; 828/2003; 2/2004; 3/2004; 18/2004; 162/2004; 204/2004; 266/2004; 280/2004; 396/2004; 434/2004; 479/2004; 480/2004;
- Projetos de Resolução (PR): 16/2003.

3- Gilberto Natalini:

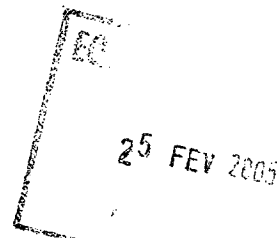
- Projetos de Lei (PL): 231/2002; 250/2002; 334/2002; 670/2002; ~~136/2003~~; 186/2003; 362/2003; 468/2003; ~~498/2003~~; 576/2003; 684/2003; 685/2003; 728/2003; 794/2003; 75/2004; 88/2004; 89/2004; 163/2004; 170/2004; 260/2004; 265/2004; 350/2004; 351/2004; 352/2004;
- Projetos de Decreto Legislativo (PDL): 20/2002(?); 21/2002(?);
- Projetos de Resolução (PR): 27/2002; 25/2003; 02/2004; 08/2004; 10/2004;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 11/2001; 12/2002;

4- Gilson Barreto:

- Projetos de Lei (PL): 428/1995; 756/1995; ~~770/1995~~; ~~771/1995~~; 448/1996; ~~670/1996~~; ~~671/1996~~; 289/1997; 405/1997; 136/1998; ~~5/2000~~; 289/2001; ~~508/2001~~; 525/2001; 533/2001; ~~642/2001~~; ~~687/2001~~; 13/2003; ~~117/2003~~;

5- Marcos Zerbini:

- Projeto de Lei (PL): 11/2004; 418/2004;





Folha N.º	25	do proc
N.º	01-433	de 2003
O funcionário		

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDERANÇA DO PSDB

6- Ricardo Montoro:

- Projetos de Lei (PL): 65/2001; 145/2001; 679/2001; 8/2002; 95/2002; 341/2002; 388/2002; 410/2002; 379/2003; 432/2003; 433/2003; 435/2003; 543/2003; 601/2003; 698/2003; 739/2003; 805/2003; 23/2004; 184/2004; 245/2004; 276/2004; 417/2004;
- Projetos de Decreto Legislativo (PDL): 13/2002; 47/2003; 95/2004;
- Projetos de Resolução (PR): 28/2002; 44/2003;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 10/2002; 7/2003;

7- William Woo:

- Projetos de Lei (PL): 174/2001; 530/2001; 601/2001; 723/2001; 272/2002; 273/2002; 305/2002; 376/2002; 377/2002; 472/2002; 597/2002; 669/2002; 674/2002; 689/2002; 751/2002; 690/2003; 729/2003 ; 730/2003; 38/2004; 40/2004; 56/2004; 83/2004; 241/2004; 316/2004; 336/2004; 516/2004; 525/2004; 541/2004; 548/2004; 549/2004; 561/2004; 565/2004; 570/2004; 580/2004;
- Projetos de Decreto Legislativo (PDL): 23/2002;
- Projetos de Resolução (PR): 34/2001; 57/2001;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 6/2002;

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2005.

JUSCELINO GADELHA
Líder do PSDB



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 26

do processo n.º 01.433 de 2003 3010312005 (a) [assinatura]

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

RF 100.702

SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

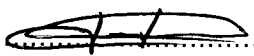
15103105

[assinatura]
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 27
do processo nº 01-433 / 2003 30/03/2005 a).....


JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

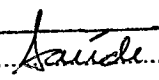
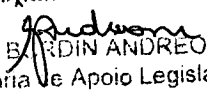
Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 –093 / 2005, segue o presente expediente para a volta a tramitação.

Atenciosamente

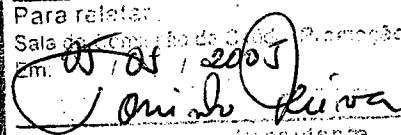
SGP.33 em 30 de março de 2005.

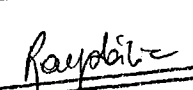

Viviane Ferreira Pó
Supervisora

À Com. de..... 
.....08/4/05.....
 ÂNGELA BORDIN ANDREONI Subsecretária de Apoio Legislativo SGP-2

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 12/04/05 as 12:00 h,


Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
PAULO TEIXEIRA	
Para relatar:	
Sala de Comissão de C. S. G. - Promoção Social e Trabalho.	
Em:	12/04/2005
	
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I	

RECEBIDO EM SGP-13
EM 05.15.105


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUEM, juntados nos autos de nº 105/05 rubricados sob	
Folhas de nº 28, 30, 11, 105 a)	

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 28
Processo nº 433/03
Ana Lúcia de Oliveira Sousa

rod.:K01 fl.:2 taq.MARCIA:
Orador(es):

rev.:

evento:7668 Reg. 102323-05

Próximo projeto da pauta: PL 433, que tem como autor o ex-Vereador desta Casa, hoje Deputado Estadual Carlos Neder e outros Vereadores. Dispõe sobre a manutenção, na rede municipal de ensino, de espaços destinados a alunos portadores de necessidades especiais que especifica e dá outras providências.

O projeto está em discussão. Os senhores e senhoras que queiram se manifestar, está aberta a palavra. Não há ninguém que queira se manifestar. Esse projeto é primeira audiência pública, volta para segunda audiência pública.

Próximo projeto da pauta: o autor é o Vereador Zelão, PL 244/2003. Dispõe sobre a criação de programas integrados de saúde e higiene, nas escolas na rede municipal de educação infantil e ensino fundamental, e dá outras providências.

Aberta a discussão do projeto do Vereador Zelão, em primeira audiência pública. Não há ninguém para discutir, encerrada a discussão. O projeto volta para a segunda audiência pública.

Próximo projeto: PL 034/2003, tem como autor o Vereador Farhat. Dispõe sobre o controle de produtos nocivos à saúde e dá outras providências.

Aberta a discussão. Não há ninguém que queira se pronunciar. Encerrada a discussão. Sendo em primeira, volta para a segunda audiência pública na Comissão de Saúde.

Assim sendo, senhores presentes, nobre Vereador Mário Dias, os projetos hoje em pauta da audiência pública foram todos eles colocados para discussão, e assim damos por encerrada a audiência pública do dia de hoje, 22/06/2005. Obrigado a todos.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E
TRABALHO

PRESIDENTE: TONINHO PAIVA

2ª AUD. PÚBL.

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 31 de agosto de 2005

PL 433/03

OBSERVAÇÕES:

Há grafia(s) não confirmada(s)

Fazer encaixe de texto lido



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 307 do
Processo nº 433/03
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Reg. 100.823/08

rod.:J02 fl.:2 taq.:DENISE
Orador(es):

rev.:

evento:776

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) - Agradecemos a participação do Dr. Domingos Palma, neste ato representando o Secretário de Educação, Dr. Pinotti. Gostaria que o senhor encaminhasse, juntamente com os membros da Secretaria da Saúde, esse programa para a comissão, para que tome conhecimento do programa em parceria das Secretarias de Educação e Saúde. Acho fundamental que os membros desta comissão tomem conhecimento.

O SR. DOMINGOS- Passo às suas mãos, Vereador.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) - Vamos encaminhar uma cópia para cada um. A palavra continua aberta para o projeto 244/03.

O SR. DANIEL TELES- Sou chefe de gabinete do Vereador Zelão. Tivemos uma reunião com a Secretária de Saúde, apresentamos e agradecemos que tenham feito análise do projeto e trazido algumas sugestões de como contemplar o projeto.

Gostaria de pedir, o Sr. Presidente já encaminhou, que se possível mandassem uma cópia desses documentos para revermos e apresentarmos um substitutivo que pudesse transformar o que hoje está em decreto, em lei para que torne uma política pública permanente da cidade. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) - A palavra continua aberta. Não há mais inscritos para discutir o PL 244/03. Está encerrada a discussão.

O próximo projeto da pauta é o PL 433/2003, que tem a autoria os Vereadores Carlos Neder, que não é mais vereador nesta Casa, mas deputado; João Antônio; José Nogueira, que não é mais vereador nesta Casa; José Olímpio, que não é mais vereador; e Ricardo Montoro. Peço



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 31/

Processo nº 433/03

Ana Lúcia de Oliveira Sousa

Reg. 190.823/8

rod.:J02 fl.:3 taq.:DENISE

rev.:

evento:7767

Orador(es):

ao Dr. Furquim que faça a leitura da ementa. Quero comunicar aos presentes que esta é a segunda audiência do projeto.

O SR. FURQUIM- Projeto 433/2003, dispõe sobre a manutenção na rede municipal de ensino espaços destinados a alunos portadores de necessidades especiais que especifica e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) - Está aberta a palavra para o projeto 433/2003.

A SRA. CARMEM - Estou representando a Secretaria de Educação, o Dr. Pinotti. A nossa contribuição não é quanto ao mérito, concordamos plenamente com a necessidade do atendimento. Ocorre que o projeto foi elaborado no ano de 2003 e, no ano de 2004, tivemos um decreto que regulamentou a política de atendimento aos portadores de necessidades especiais. O que gostaríamos é que no mesmo caminho que outro projeto, poderíamos ver a possibilidade de um substitutivo, porque esse projeto é tímido. Ele propõe uma sala quando temos mais do que isso. Temos um centro de formação em cada coordenadoria, uma perspectiva de não só atendimento com a criança, com os professores e famílias.

A nossa fala é nesse desejo, da possibilidade de um substitutivo. Esse é tímido perto do que já conseguimos avançar em termos de política dos portadores de necessidades especiais.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) - A palavra continua aberta.

A SRA. SILVANA - Sou responsável pela educação especial na D0t, Secretaria Municipal da Educação. Estou aqui...J03



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 327 do
Processo nº 423/03
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Reg. 100.820:31-08-05

rod.:J03 fl.:1 taq.:MARCIA
Orador(es):

rev.:

evento:31-08-05

Estou aqui em nome do Dr. Pinotti para trazer alguma contribuição que a gente acha importante.

Existe todo um movimento da comunidade surda, de não ser chamado de surdo-mudo. Eles têm reivindicado isso há bastante tempo. Ratifico o que falou a Professora Carminha. O decreto, como foi promulgado em 2004, já avançou nisso, e que nós tivéssemos a chance de um substitutivo que implementasse.

Hoje, na cidade de São Paulo nós atendemos 1.574 surdos nas 6 escolas especiais existentes, uma em cada região de São Paulo. E os alunos também são atendidos nas salas de apoio e acompanhamento à inclusão. E nós temos 6 salas de surdos. E se fosse 1 por região, nós perderíamos, porque às vezes, numa região a demanda é muito maior, e nós já temos nesse apoio, nesse serviço, a garantia de, havendo a demanda, a possibilidade de abertura de sala imediatamente, com professor especializado, para atender às necessidades das crianças.

Gostaria de ratificar a fala da Professora Carminha, no sentido da Secretaria; isso contemplaria o nosso trabalho.

O SR. PAULO TEIXEIRA - Eu só queria fazer uma pergunta à senhora. Em relação ao Projeto de Lei 433, a única divergência da Secretaria é em relação ao tratamento dado aos portadores de deficiência auditiva, é isso? Aqui eles estão usando o termo "surdos-mudos". Essa é a única divergência da Secretaria em relação ao projeto?

A SRA. SILVANA - E também porque nesse projeto de lei se coloca a necessidade de abrir uma sala por coordenadoria, por NAE. E isso inviabiliza, porque não necessariamente você tem uma demanda para



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 33 de

Processo nº 433/03

Ana Lúcia de Oliveira Sousa

Reg. 100.823

rod.:J03 fl.:2 taq.:MARCIA

rev.:

evento:7767

data:31-08-05

Orador(es):

uma única sala. Hoje, na cidade de São Paulo, nós já temos em algumas regiões, 6 salas em determinado lugar, porque existe uma demanda maior de pessoas deficientes. Eu acredito que o decreto já tem avançado nessa questão, então estaria prejudicada. Agora, o mérito é importante, de garantir à pessoa surda o direito à sua língua materna. Ou seja, ele estando em grupos, tem o direito de ter um desenvolvimento melhor de linguagem em relação à comunicação dos surdos, que é em libras.

O que a gente tem hoje? Temos 6 escolas no Município de São Paulo que atendem 1.574 alunos surdos, escolas especializadas na questão da surdez. Existem as salas de apoio e acompanhamento à inclusão que, havendo a demanda de surdos na região, é aberta, também com professores especializados.

E faço uma sugestão para que não se use esse termo "surdo-mudo". A comunidade rejeita isso. Eles são surdos, mas não são mudos. Está bom?

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) - Nós agradecemos a sua participação e volto a colocar que são notas taquigráficas; elas estão gravadas. Realmente, a audiência pública tem como objetivo a gente enriquecer o projeto, melhorá-lo com as sugestões da comunidade, de pessoas que participam do segmento Educação, Saúde ou qualquer outro segmento.

Pela ordem, Vereador Paulo Teixeira.

O SR. PAULO TEIXEIRA - Somente para comunicar aos interessados que eu vou pedir vistas, na reunião ordinária da comissão, para fazer as correções sugeridas pelas representantes da Secretaria da Educação.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº ~~34~~ 34 do
Processo nº 433/03
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Reg. 100231-08-05

rod.:J03 fl.:3 taq.:MARCIA
Orador(es):

rev.:

evento:7767 Reg. 100231-08-05

Somente para comunicar aos interessados sobre esse procedimento que vou adotar.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) - V.Exa irá pedir vistas na reunião ordinária, na hora em que se manifestar sobre o projeto.

A palavra continua em aberto para o Projeto 433. Não há mais inscritos para falar sobre o projeto.

O próximo projeto da pauta, também em segunda audiência, é o PL 453/04. Eu pediria ao Dr. Furquim, assessor, que fizesse a leitura.

O SR. FURQUIM - PL 453/04. Dispõe sobre a publicação, nos classificados dos jornais e revistas que circulam no âmbito do Município de São Paulo, advertência quanto à exploração sexual de crianças e adolescentes e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) - Que projeto V.Sa. leu?

O SR. FURQUIM - 453/04, de Claudete Alves.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) - Qual é a dúvida do Vereador Paulo Teixeira?

O SR. PAULO TEIXEIRA - É porque aqui no meu comando, antes desse projeto, tem o PL 166/2004 de autoria do Vereador Goulart.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) - É importante que V.Exa... Se for para ficar aqui, o senhor vem e se senta aqui. É muito fácil, é só disputar a eleição. Eu gostaria de dizer a V.Exa. que V.Exa. está atento, realmente. Nós precisamos de Vereadores atentos ao que geralmente se fala. E gostaria de informar que, para que realmente tenha uma linha de trabalho, foi colocado o projeto fora, em primeira audiência. Nós queremos terminar os projetos que estão em segunda



Folha nº 35
do processo nº 433/03
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16- 1466/2005

PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0433/2003

O projeto de lei de iniciativa da Comissão Extraordinária Permanente de Legislação Participativa, através dos nobres Vereadores Carlos Neder, João Antonio, José Nogueira, José Olimpio e Ricardo Montoro, "dispõe sobre a manutenção, na rede pública municipal de ensino, espaços destinados a alunos portadores de necessidades especiais" cujo atendimento especial deverá ser oferecido em pelo menos uma escola na área de abrangência de cada Núcleo de Ação Educativa.

A Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer pela constitucionalidade e legalidade. A Comissão de Educação, Cultura e Esportes manifestou-se favoravelmente a esta propositura. Foram realizadas duas audiências públicas de conformidade com o art. 41 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A proposta busca oferecer um dos direitos básicos da população, a educação, constituindo um dever do Estado, e que deve ser assegurado a todos indistintamente independentemente de suas deficiências.

Pelo alcance social e no mérito, a Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, manifesta-se favoravelmente, porém apresenta o substitutivo abaixo aduzido.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE , PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO AO PROJETO DE LEI Nº 433/2003

Dispõe Sobre o Atendimento a Crianças, Adolescentes, Jovens e Adultos com Necessidades Educacionais Especiais no Sistema Municipal de Ensino.

CSPST-FF



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 36
do processo nº 433/03
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. A Prefeitura do Município de São Paulo deverá garantir o atendimento a todas as crianças, adolescentes, jovens e adultos com necessidades educacionais especiais no sistema municipal de ensino.

§ 1º - O atendimento especial de que trata o "caput" deste artigo deverá ser assegurado, garantindo-se a matrícula de todo e qualquer educando e educanda nas classes comuns, visto que reconhecida, considerada, respeitada e valorizada a diversidade humana, ficando vedada qualquer forma de discriminação, observada a legislação que normatiza os procedimentos para matrícula.

§ 2º - O ensino especial deverá ser desempenhado por profissional comprovadamente especializado ou habilitado em educação especial.

§ 3º - Para assegurar o pleno atendimento previsto no "caput", todos os materiais e equipamentos específicos necessários para o ensino e a aprendizagem será considerado, para efeito orçamentário, despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 2º - O Poder Executivo fica autorizado a promover a formação de profissionais do Quadro do Magistério Municipal, nas várias áreas da educação especial.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da sua publicação.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 30/11/05.

Vereador Toninho Paiva
Presidente

Vereador Paulo Teixeira
Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 02 / 12 / 2005
página 110 coluna 4ª
Conferido: [assinatura]

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em: 06 / 12 / 2005

[assinatura]
ANA LUCIA DE OLIVEIRA BUSSA
RF 100.823
Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

08/12/05 às 10 h 00

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 [assinatura]

~~Pedido de vista do requerido / A Vereador~~
~~sous São 2-00 e 03-01-05 para o prazo de 2 dias~~
~~Obs: o prazo para a avaliação é de 2 dias, nos~~
~~termos do § 4º, artigo 63 do R.I. e 03-01-05~~
~~deferido na reunião ordinária de:~~

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
[assinatura]
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em: 10/12/06
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue juntado nesta data
Documento e papel de informação
Rubricado sob folha nº 37
38 Em 23/03/06

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 [assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador
José Police Neto

Folha nº 97	do
Processo nº 433/2003	
Washington O. Viana	
Reg. 100.812	

16 - PAR
16- 0122/2006
PARECER Nº
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0433/2003

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

O projeto em epígrafe, de autoria da Comissão Extraordinária Permanente de Legislação Participativa, por meio dos nobres Vereadores Carlos Neder, João Antonio, José Nogueira, José Olimpio e Ricardo Montoro, “dispõe sobre a manutenção, na Rede Municipal de Ensino, de espaços destinados a alunos portadores de necessidades especiais que especifica e dá outras providências”.

De acordo com a justificativa apresentada, a presente propositura resultado da sugestão encaminhada pela ABVESP – Associação Beneficente de Vilas e Entidades de São Paulo, visa garantir o acesso à educação aos portadores de necessidade especial, especificamente os surdos-mudos, que na maioria das vezes, são prejudicados no processo de aprendizado em virtude da falta de atendimento adequado.

Este é o projeto.

Inicialmente, a proposição foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que manifestou pela constitucionalidade e legalidade do projeto, sustentando em síntese que a matéria objeto do Projeto de Lei em tela busca oferecer um dos direitos básicos consagrados pela Carta Magna e, que a falta de salas especiais destinada ao atendimento dos alunos surdos-mudos acaba prejudicando o processo de aprendizado.



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador
José Police Neto

Folha nº 38	do
Processo nº 433/03	
Washington O. Viana	
Reg. 100.812	

Examinada pela Comissão de Educação, Cultura e Esportes esta exarou parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em questão, tendo em vista que a propositura foi uma sugestão legislativa da ABVESP – Associação Beneficente de Vilas e Entidades de São Paulo.

Examinada pela Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, esta, visando obter esclarecimentos técnicos em relação à viabilidade física e a capacitação técnica dos professores do Município de São Paulo no auxílio das necessidades dos alunos, solicitou a expedição de ofício ao Poder Executivo (fls. 07).

Em atenção à consulta formulada pela Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, a Administração Municipal apresentou manifestação contrária à aprovação do Projeto de Lei, por meio do ofício A.T.L. nº 622/04 (fls., 11 a 23), por entender que *“as opções de serviços de educação especial existente são suficientes à garantia do atendimento especializado aos alunos surdos”* (...).

Contudo, manifestou-se favoravelmente à aprovação da presente proposição, apresentando substitutivo a fim de adequar o presente Projeto de Lei à redação do Decreto Municipal nº 45.415, de 18 de outubro de 2004, que estabelece diretrizes para a política de atendimento a crianças, adolescentes, jovens e adultos com necessidades educacionais especiais no sistema municipal de ensino.

Dando seqüência ao processo legislativo, a proposição foi então remetida ao exame desta Comissão de Finanças e Orçamento, para ser apreciada quanto aos aspectos financeiro-orçamentários.

Na qualidade de relator designado e sob os aspectos que nos compete analisar, verificamos que a proposta contém os requisitos necessários à sua apreciação, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias.

Quanto ao substitutivo apresentado pela Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, entendemos que objetiva aprimorar o texto inicial.

Ante o exposto, nosso parecer é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 0433, de 2003, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho. 22-03-06

É o parecer.

José Police Neto
Vereador Netinho - PSDB

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 12/abril/06
pagina 67 coluna 1ª
Conferido: *logx*

A SGP-21
São Paulo, 1 / 1

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 *104*

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 39
Em 05/01/2009
Ass. *Maria José de Oliveira*
Técnico Administrativo
R.F. 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 39

do processo n.º 01 - 0433 de 2003

05/01/2009

(a) Mª José

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP - 2

Sra. Secretária,

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP - 2

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº 40..... 27 / 01 / 09.....

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.827



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 40
do processo **01-433** de **2003** 27/01/2009

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

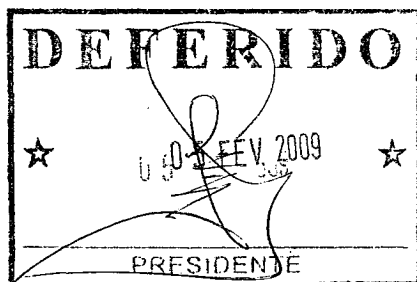
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em **30/03/2005**
Arquivado novamente em **27/01/2009**
Com 40 fls.
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº. 41242 12 PEV 2009 /.....

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

REQUERIMENTO

Folha nº 41
Proc. 01.438/1.2003
Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060

13 - RDS
13- 00046/2009

Requeiro a Douta Mesa nos termos regimentais, a volta à tramitação e o desarquivamento dos Projetos de Lei abaixo arrolados, de autoria do Nobre Vereador José Olímpio:

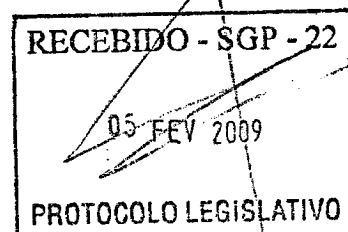
1999 – 260/99 – 378/99

2002 – 392/02

2003 – 199/03 – 200/03 – 218/03 – 330/03 – 331/03 – 433/03



Sala das Sessões,
Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Líder do P.P.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 42

do processo nº 01.433 de 2003 12 FEV 2009 (a)

Lutz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11080

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

30 / 02 / 2009


Ângela Bordin Andreoni

Secretária de Apoio Legislativo

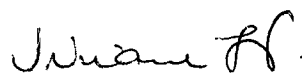
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 46 / 2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

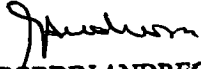
Atenciosamente

SGP.33 em 12 de FEV de 2009


Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

06/03/09


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

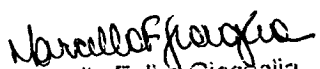
RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	06/03/09	AS	18:30 hs
POR	Raimundo		
SADA:	AS:	h	ASS:

Sr(a). Ariadne
Efetuar pesquisa.
SP. 09 / 03 / 2009.


Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

Sr(a). LUCIANO
Efetuar pesquisa.
SP. 01 / 02 / 2009.

PESQUISA EFETUADA
Luciano Ceguer



Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 111.393

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Região (setor) (s) documental (s) de	
ns. 43 / 79	SP. 09 / 09 / 09
 Isis Duarte Técnico Administrativo RF. 11.207	



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha 43
Proc. Nº 433/03
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PL Nº 00433/03

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
- Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.
- Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 8.438 de 20 de setembro de 1976, que dispõe sobre a organização da Educação de Deficientes Auditivos, no Ensino Municipal, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 11.229, de 26 de junho de 1992, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal. Alterada pela Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007.
- Lei Municipal nº 11.326, de 30 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o atendimento aos alunos portadores de necessidades especiais.
- Decreto nº 45.415, de 18 de outubro de 2004, que estabelece diretrizes para a Política de Atendimento a Crianças, Adolescentes, Jovens e Adultos com Necessidades Educacionais Especiais no Sistema Municipal de Ensino. Alterado pelo Decreto nº 45.642, de 23 de dezembro de 2004.
- PL nº 134/09, de autoria do Vereador Claudio Fonseca, que dispõe sobre a acessibilidade escolar para os alunos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida, nos estabelecimentos de ensino do Município de São Paulo e dá outras providências.
- PL nº 366/05, de autoria do Vereador Russomanno, que Dispõe no âmbito do Município de São Paulo sobre a obrigatoriedade de intérpretes de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS – com formação específica em todas as escolas de educação básica e dá outras providências.
- PL nº 214/07 de autoria do Vereador Wadih Mutran, que autoriza o Poder Executivo Municipal a criar, no município de São Paulo, o Centro de Educação Especial para Surdos, Cegos e Deficientes Múltiplos.
- PLO nº 3/06, de autoria do Vereador Ricardo Montoro, que altera a Lei Orgânica do Município de São Paulo, na redação do § 3º do artigo 200, que dispõe sobre a elaboração



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

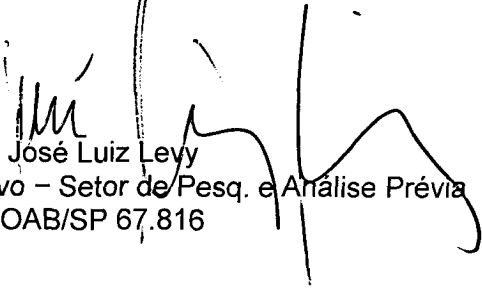
Folha 44
Proc. Nº 433/103
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

do Plano Municipal de Educação, e do artigo 206, caput e parágrafo 1º, que dispõe atendimento especial de alunos na rede municipal de ensino.

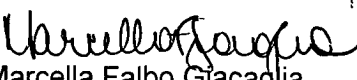
Cópias das Leis e dos projetos acima indicados acompanham a presente informação.

À SGP 21
Para prosseguimento.

São Paulo, 4 de setembro de 2009


José Luiz Levy

Procurador Legislativo – Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 67.816


Marcella Falbo Giacaglia

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 45
Proc. Nº 433 103
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Vide Adin 3324-7, de 2005
Vide Decreto nº 3.860, de 2001

Estabelece as diretrizes e bases da
educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II

Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

TÍTULO III

Do Direito à Educação e do Dever de Educar

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 11.700, de 2008).

Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:

I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II - fazer-lhes a chamada pública;



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 47
Proc. Nº 133.103
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Regulamento

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

capítulo I

disposições gerais

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II – barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;

c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;

III – pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;

IV – elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

V – mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VI – ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso

de meio físico.

CAPÍTULO II

DOS ELEMENTOS DA URBANIZAÇÃO

Folha 48
Proc. Nº 433 103
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Os parques de diversões, públicos e privados, devem adaptar, no mínimo, 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento e identificá-lo para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, tanto quanto tecnicamente possível. (Incluído pela Lei nº 11.982, de 2009)

Art. 5º O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 6º Os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT.

Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

CAPÍTULO III

DO DESENHO E DA LOCALIZAÇÃO DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 8º Os sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização que devam ser instalados em itinerário ou espaço de acesso para pedestres deverão ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação, e de modo que possam ser utilizados com a máxima comodidade.

Art. 9º Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem.

Art. 10. Os elementos do mobiliário urbano deverão ser projetados e instalados em locais que permitam sejam eles utilizados pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO IV

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS OU DE USO COLETIVO

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo

Folha 49
Proc. Nº 433-703
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e

IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

CAPÍTULO V

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS DE USO PRIVADO

Art. 13. Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores deverão ser construídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

I – percurso acessível que una as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;

II – percurso acessível que una a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos;

III – cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 14. Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares, e que não estejam obrigados à instalação de elevador, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum destes edifícios atender aos requisitos de acessibilidade.

Art. 15. Caberá ao órgão federal responsável pela coordenação da política habitacional regulamentar a reserva de um percentual mínimo do total das habitações, conforme a característica da população local, para o atendimento da demanda de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO VI

DA ACESSIBILIDADE NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 16. Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.

CAPÍTULO VII

DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Art. 18. O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braile, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação. Regulamento

Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtítuloção, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES SOBRE AJUDAS TÉCNICAS

Art. 20. O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas.

Art. 21. O Poder Público, por meio dos organismos de apoio à pesquisa e das agências de financiamento, fomentará programas destinados:

I – à promoção de pesquisas científicas voltadas ao tratamento e prevenção de deficiências;

II – ao desenvolvimento tecnológico orientado à produção de ajudas técnicas para as pessoas portadoras de deficiência;

III – à especialização de recursos humanos em acessibilidade.

CAPÍTULO IX

DAS MEDIDAS DE FOMENTO À ELIMINAÇÃO DE BARREIRAS

Art. 22. É instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Direitos Humanos do Ministério da Justiça, o Programa Nacional de Acessibilidade, com dotação orçamentária específica, cuja execução será disciplinada em regulamento.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A Administração Pública federal direta e indireta destinará, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso.

Parágrafo único. A implementação das adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas referidas no caput deste artigo deverá ser iniciada a partir do primeiro ano de vigência desta Lei.

Art. 24. O Poder Público promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à acessibilidade e à integração social da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 25. As disposições desta Lei aplicam-se aos edifícios ou imóveis declarados bens de interesse cultural ou de valor histórico-artístico, desde que as modificações necessárias observem as normas específicas reguladoras destes bens.

Forma 51
Proc. nº 423/03
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Art. 26. As organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade estabelecidos nesta Lei.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Gregori

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 20.12.2000



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 52
Proc. Nº 433-103
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 10.436, DE 24 DE ABRIL DE 2002.

Regulamento

Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

Art. 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.

Art. 4º O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. A Língua Brasileira de Sinais - Libras não poderá substituir a modalidade escrita da língua portuguesa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 25.4.2002

**PESQUISA EM BASE DE DADOS**

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Folha 53
Proc. Nº 433193
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 8438

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

legis

☐ seleciona

para imprimir

Título: LEI Nº 8.438 20/09/1976 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre organização da Educação de Deficientes Auditivos, no Ensino Municipal, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 99/1976 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Olavo Setúbal

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livrePesquisar por : [Formulário avançado](#)

Entre uma ou mais palavras

lei 8438

Todas as palavras (AND)

Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

LEI N.º 8.438 DE 20 DE SETEMBRO DE 1976

Dispõe sobre organização da Educação de Deficientes Auditivos, no Ensino Municipal, e dá outras providências.

Olavo Egydio Setúbal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 6 de setembro de 1976, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — A Educação de Deficientes Auditivos, nas Escolas Municipais, desenvolver-se-á na faixa etária dos três até catorze anos, abrangendo o ensino especializado pré-escolar e de 1.º Grau.

Art. 2.º — Fica o Executivo autorizado a criar classes especiais para deficientes auditivos junto às Unidades escolares de Educação Infantil e do Ensino de 1.º Grau.

Art. 3.º — O plano de ensino a ser ministrado deverá compreender, obrigatoriamente, nas duas últimas séries do 1.º Grau, a exploração vocacional e a iniciação para o trabalho.

Art. 4.º — Passa a denominar-se Escola Municipal de Educação de Deficientes Auditivos "Helen Keller" o atual Instituto de Educação de Crianças Excepcionais "Helen Keller".

Art. 5.º — A Escola Municipal de Educação de Deficientes Auditivos "Helen Keller" integrará a rede de Escolas do Departamento Municipal de Ensino, mantendo, exclusivamente, classes especiais para a educação de deficientes auditivos.

§ 1.º — A Escola Municipal de Educação de Deficientes Auditivos "Helen Keller" funcionará complementarmente:

a) como unidade central para exame, triagem e encaminhamento de deficientes auditivos às classes especiais que forem criadas nas escolas de educação infantil e no ensino de 1.º Grau, da Rede Municipal;

b) como centro de atualização e treinamento de professores especializados, que se destinarem às classes de deficientes auditivos da Rede Municipal.

§ 2.º — Na medida de suas possibilidades e de sua capacidade de atendimento, a Escola Municipal de Educação de Deficientes Auditivos "Helen Keller" funcionará em regime de semi-internato.

Art. 6.º — A Escola Municipal de Educação de Deficientes Auditivos "Helen Keller" terá estrutura básica das Escolas de 1.º Grau, acrescida de técnicos especializados para o alcance de seus fins.

Art. 7.º — Ficam criados e incorporados ao Anexo II a que se refere a Lei n.º 8.209, de 4 de março de 1975, os cargos constantes da tabela anexa à presente lei.

Art. 8.º — O primeiro provimento do cargo de Diretor de Escola de Deficientes Auditivos será feito por acesso, dentre professores efetivos do ensino municipal, de 1.º Grau, de educação infantil e de educação de deficientes auditivos, portadores de diploma de licenciatura plena em Pedagogia com habilitação em Administração Escolar e com experiência mínima de cinco anos em funções de direção no ensino especializado em educação de deficientes da audição.

Art. 9.º — Para o primeiro provimento dos cargos de Professor de Educação de Deficientes Auditivos, serão admitidos ao concurso, excepcionalmente, portadores de diplomas de Cursos de Especialização em Educação de Deficientes da Audição, expedidos por Institutos de Educação.

Parágrafo único — Os técnicos especializados para complementação do quadro serão admitidos por contrato, na forma da legislação vigente.

Art. 10 — O Executivo estabelecerá, mediante decreto, as normas complementares necessárias à organização e funcionamento da Escola Municipal de Educação de Deficientes Auditivos "Helen Keller", em consonância com as diretrizes fixadas nesta lei.

Art. 11 — A Secretaria Municipal de Educação fixará, mediante portaria, o Regimento Interno da Escola Municipal de Educação de Deficientes Auditivos "Helen Keller", bem como das classes especiais anexas às escolas municipais.

Art. 12 — Fica o Executivo autorizado a celebrar acordos ou convênios com órgãos da administração pública, entidades paraestatais e instituições particulares, para organização e manutenção de escolas e classes destinadas a deficientes auditivos.

Art. 13 — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 14 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 20 de setembro de 1976, 423.º da fundação de São Paulo — O Prefeito, **Olavo Egydio Setúbal** — O Secretário dos Negócios Internos e Jurídicos, **Teófilo Ribeiro de Andrade Filho** — O Secretário das Finanças, **Sérgio Silva de Freitas** — O Secretário Municipal de Educação, **Hilário Torloni** — O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Cláudio Salvador Lembo**.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 20 de setembro de 1976 — O Chefe do Gabinete, **Erwin Friedrich Fuhrmann**.

TABELA ANEXA À LEI N.º 8.438 DE
20 DE SETEMBRO DE 1976

N.º	NÚMERO DE CARGOS	PARTE E TABELA	DENOMINAÇÃO	REFE-RÊNCIA	PROVIMENTO
1	1	PP-II	Diretor de Escola de Deficientes Auditivos	EM-VIII	Provimento por concurso de acesso. Habilitação em Administração Escolar obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena e experiência mínima de 3 (três) anos em função docente na área de educação de deficientes auditivos.
2	1	PP-III	Assistente Pedagógico (Educação de Deficientes Auditivos)	EM-VI	Provimento por concurso de acesso. Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena e experiência mínima de 3 (três) anos em função docente na área de educação de deficientes auditivos.
3	1	PP-III	Orientador Educacional (Educação de Deficientes Auditivos)	EM-VI	Provimento por concurso público. Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena e experiência mínima de 3 (três) anos na área de educação de deficientes auditivos.
4	20	PP-II	Professor (Educação de Deficientes Auditivos)	EM-VI	Provimento por concurso público. Habilitação específica de grau superior ao nível de graduação, representada por licenciatura plena.
5	1	PP-I	Secretário de Escola (Educação de Deficientes Auditivos)	EM-III	Livre provimento, em comissão, pelo Secretário Municipal de Educação, dentre titulares do cargo de Professor de Educação de Deficientes Auditivos.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 57
Proc. Nº 433/03
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : Lei AND 11229

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.229 26/06/1992 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o Estatuto do Magisterio Publico Municipal, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 623/1991 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa

Regulamentação: Decreto nº 32.952/1992 - Regulamenta o disposto no paragrafo unico e incisos do art. 93 e paragrafo unico e incisos do art. 103, ambos desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 42.071/2002 - Regulamenta o art. 26 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 42.268/2002 - Regulamenta o art. 26 desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 32.104/1992 - Regulamenta concurso de remoção dos integrantes do Quadro do Magisterio Municipal.
- Decreto nº 32.496/1992 - Dispoe sobre a forma de desconto e apontamento para fins de pagamento e o cumprimento das jornadas de trabalho, a que estao sujeitos os profissionais do ensino que atuam na area de docencia.
- Decreto nº 32.653/1992 - Dispoe sobre delegação de competencia ao Secretario Municipal de Educação para autorizar o enquadramento previsto no inciso I do art. 100 e no inciso I do art. 102 desta Lei.
- Decreto nº 33.196/1993 - Regulamenta o funcionamento da Comissao de Avaliação de Acumulo de Cargos, instituida por esta Lei.
- Decreto nº 33.792/1993 - Regulamenta a apuração de tempo e a apresentação de titulação para fins de evolução funcional, em conformidade com o exposto nesta Lei.
- Decreto nº 33.801/1993 - Regulamenta o art. 41 da Lei nº 8.989/1979; dispoe sobre restrição e alteração de função.
- Lei nº 11.434/1993 - Art. 7º - Ficam absorvidos nas Escalas de Padroes de Vencimentos ora instituidas, o percentual correspondente as horas-atividade semanais da Jornada de Tempo Parcial - JTP; o valor relativo a Gratificação de Nivel e o percentual devido pela sujeição ao Regime de Tempo Completo - RTC, previstos nesta Lei.
- Decreto nº 34.002/1994 - Dispoe sobre delegação de competencia para autorizar os afastamentos dos profissionais da Educação, previstos no art. 50 desta Lei.
- Decreto nº 34.025/1994 - Dispoe sobre as Jornadas de Trabalho dos Profissionais de Educação, docentes.
- Lei nº 11.511/1994 - Arts. 81 e seguintes: Dispoem especificamente sobre os profissionais da Educação dentro da organização do Quadro dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Municipio de Sao Paulo.
- Decreto nº 35.083/1995 - Estabelece a correspondencia do dia de substituição e da hora-aula excendente prestados anteriormente a esta Lei, para os efeitos de incorporação, a aposentadoria ou pensao das Jornadas de Trabalho dos Profissionais de Educação, previstas na Lei nº 11.434/1993.
- Decreto nº 41.447/2001 - Dispoe sobre a readequação das Escalas de Padroes de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação, do Quadro do Magisterio Municipal, bem assim dos titulares de cargos ou funções de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil.
- Decreto nº 50.833/2009 - Dispõe sobre a instituição, composição e atribuições das Comissões de Avaliação de Acúmulo de Cargos previstas no § 4º do artigo 77 desta Lei.

Alterações: Lei 11.434/1993 - Arts. 85, 86, 96, 97 e 98 - Altera disposicoes desta Lei, substitui o anexo VI desta Lei pelo anexo IV.; ([ver documento](#))
Lei 12.396/1997 - Art. 2º - Reconfigura a carreira do Magisterio Municipal de que trata o art. 6º desta Lei. Art. 14 - Altera o art. 7º das Disposicoes Estatutarias Transitorias desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.261/2001 - Altera o "caput" do art. 7º e o par. 1º das Disposicoes Estatutarias Transitorias desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.652/2003 - Art. 91 - Reajusta escalas de padroes de vencimentos do Quadro do Magisterio, compreendendo as referencias, os graus e os valores constantes do anexo II a que se refere o art. 23 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.660/2007 - Consolida e altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.912/2009 - Altera o § 4º do art. 77 desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal, e dá outras providências.

LUIZA BRUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de junho de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I
PRINCÍPIOS NORTEADORES

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal, que tem como princípios:

- I - A gestão democrática da Educação;
 - II - O aprimoramento da qualidade do ensino público municipal;
 - III - A valorização dos profissionais do ensino;
 - IV - Escola Pública gratuita, de qualidade e laica, para todos.
- Art. 2º - A gestão democrática da Educação consistirá na participação das comunidades interna e externa, na forma colegiada e representativa, observada a legislação federal pertinente.

Art. 3º - O ensino público municipal garantirá à criança, ao adolescente e ao aluno trabalhador:

- I - A aprendizagem integrada e abrangente, objetivando:

a) superar a fragmentação das várias áreas do conhecimento, observando as especificidades de cada modalidade de ensino;

b) propiciar ao educando o saber organizado para que possa reconhecer-se como agente do processo de construção do conhecimento e transformação das relações entre o homem e a sociedade;

II - O preparo do educando para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;

III - A garantia de igualdade de tratamento, sem discriminação de qualquer espécie;

IV - A igualdade de condições de acesso à instrução escolar, bem como a permanência e todas as condições necessárias à realização do processo educativo, garantindo-se atendimento especializado aos portadores de necessidades especiais em classes da rede regular de ensino, em escolas públicas especiais e em Centros Públicos de Apoio e Projetos;

V - A garantia do direito de organização e de representação estudantil no âmbito do Município.

Art. 4º - A valorização dos profissionais do ensino será assegurada através de:

I - Formação permanente e sistemática de todo o pessoal do Quadro do Magistério, promovida pela Secretaria Municipal de Educação ou realizada por Universidades;

II - Condições dignas de trabalho para os profissionais do Magistério;

III - Perspectiva de progressão na carreira;

IV - Realização periódica de concurso público e de concurso de acesso para os cargos da carreira;

V - Exercício de todos os direitos e vantagens compatíveis com as atribuições do Magistério;

VI - Piso salarial profissional;

VII - Garantia de proteção da remuneração, qualquer título, contra os efeitos inflacionários, inclusive com a correção monetária dos pagamentos em atraso;

VIII - Exercício do direito à livre negociação entre as partes;

IX - Direito de greve.

§ 1º - O piso salarial profissional a que se refere o inciso VI deste artigo, será fixado anualmente, no mês de maio, em negociação coletiva, que será submetida à aprovação da Câmara Municipal.

§ 2º - Caso não haja negociação coletiva ou não sendo esta aprovada pela Câmara Municipal, o piso profissional não poderá ser menor do que a média dos valores reais correspondentes ao padrão EM-01-A, relativos aos últimos 12 (doze) meses, corrigidos mês a mês por índice oficial vigente de correção inflacionária, definido pela Prefeitura.

§ 3º - O piso salarial profissional será reajustado de acordo com a Lei salarial do Município.

§ 4º - O piso salarial profissional de que trata o parágrafo 2º será condicionado à aplicação da legislação salarial vigente no Município.

§ 5º - Se o piso fixado no parágrafo 2º deste artigo for prejudicado em função do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, será, a qualquer tempo, acionada a negociação.

CAPÍTULO II
CAMPO DE ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO ENSINO

Art. 5º - Os Profissionais do Ensino deverão atuar nas seguintes áreas:

I - Área de Docência:

a) Na Educação Infantil:

1) em classes de Educação Infantil;

2) em classes de Educação Infantil de Educação Especial;

b) No Ensino Fundamental I:

1) no Ensino Fundamental, regular ou supletivo;

2) na Educação Especial;

c) No Ensino Fundamental II:

1) no Ensino Fundamental, regular ou supletivo;

2) na Educação Especial;

d) No Ensino Médio:

1) no Ensino Médio, regular, supletivo ou profissionalizante;

2) na Educação Especial;

e) Na Educação Musical (Bandas e Fanfarras): em Educação Infantil, em Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, em Ensino Médio e em Educação Especial;

f) Na Orientação na Sala de Leitura: em Educação Fundamental I e II, regular e supletivo, em Ensino Médio e em Educação Especial;

II - Área de Coordenação Pedagógica: com atuação na Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, Ensino Médio e Educação Especial;

III - Área de Assistência de Direção: com atuação na Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, Ensino Médio e Educação Especial;

IV - Área de Direção: com atuação na Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, Ensino Médio e Educação Especial;

V - Área de Supervisão: com atuação na Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, Ensino Médio e Educação Especial;

VI - Área de Coordenação Geral ao Nível Regional: com atuação nos Núcleos de Ação Educativa;

VII - Área de Assistência técnico-educacional: com atuação nos órgãos centrais e regionais;

VIII - Área de Assessoramento técnico-educacional: com atuação nos órgãos centrais e regionais.

§ 1º - As funções de magistério compreendem as atribuições dos Profissionais do Ensino que atuam na área de Docência, de Coordenação, de Assistência de Direção, de Supervisão, de Assistência e de Assessoramento no campo educacional.

§ 2º - Os Profissionais de Ensino com habilitação específica em Educação de Deficientes da Comunicação têm o direito de atuar em todas as classes de Educação Infantil, do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, quando se tratar de classes e/ou escolas de deficientes auditivos e os portadores de título de curso de aperfeiçoamento ou especialização em Educação de Deficientes Auditivos, de nível médio, em classes de Educação Infantil e do Ensino Fundamental, nos termos da legislação vigente.

TÍTULO II
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I
CONFIGURAÇÃO DA CARREIRA

Art. 69 - A carreira do Magistério Municipal fica configurada da seguinte forma:

- I - NÍVEL I
a) Professor Adjunto de Educação Infantil;
b) Professor Adjunto de Ensino Fundamental I;
c) Professor Adjunto de Ensino Fundamental II;
d) Professor Adjunto de Ensino Médio;
II - NÍVEL II
a) Professor Titular de Educação Infantil;
b) Professor Titular de Ensino Fundamental I;
c) Professor Titular de Ensino Fundamental II;
d) Professor Titular de Ensino Médio;
III - NÍVEL III
a) Diretor de Escola;
b) Coordenador Pedagógico;
c) Supervisor Escolar.

Parágrafo Único - Os Profissionais do Ensino (níveis I, II e III) que vierem a atuar na Educação Especial deverão comprovar sua habilitação específica nesta área.

Art. 79 - O provimento dos cargos indicados no artigo anterior será feito:

- I - Mediante concurso público, de provas e títulos, para os cargos de Nível I;
II - Mediante concurso de acesso e ingresso de provas e títulos, para os cargos:
a) do Nível II - quando por acesso, dentre titulares de cargos docentes, independentemente do nível ou área de atuação;

b) do Nível III - quando por acesso, dentre integrantes da carreira.

§ 1º - O número de cargos oferecido para provimento por acesso será de 60% (sessenta por cento) do total dos cargos destinados ao concurso.

§ 2º - Os concursos, tanto de acesso como de ingresso, serão realizados a cada 2 (dois) anos ou quando o percentual de cargos vagos atingir os 5% (cinco por cento) do total de cargos da área respectiva e quando não houver concursos excedentes durante o período de validade do concurso.

§ 3º - Nos concursos de ingresso será garantida a contagem dos títulos e o tempo de serviço no magistério municipal e na docência de educação de adultos.

CAPÍTULO II
ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 89 - O estágio probatório é o período de tempo de 2 (dois) anos, durante o qual o Profissional do Ensino efetivo será avaliado, para apuração da conveniência de sua permanência no serviço público.

Art. 99 - Enquanto não cumprido o estágio probatório, o Profissional do Ensino poderá ser exonerado no interesse do serviço público, nos seguintes casos:

- I - Inassiduidade;
II - Ineficiência;
III - Indisciplina;
IV - Insubordinação;
V - Falta de dedicação ao serviço;
VI - Má conduta.

§ 1º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no "caput" deste artigo, o chefe imediato do Profissional do Ensino, ouvido o Conselho de Escola, e depois o direito de defesa, apresentará à autoridade competente, cabendo a esta dar vista do processo ao interessado para que este possa apresentar defesa, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º - A representação prevista no parágrafo anterior deverá ser formalizada, preferentemente, 4 (quatro) meses antes do término do estágio probatório previsto no artigo 89 desta lei.

Art. 10 - Cumprido o estágio probatório, o Profissional do Ensino adquirirá estabilidade, na forma prevista na legislação vigente.

CAPÍTULO III
ACESSO

Art. 11 - O Acesso é a elevação do Profissional do Ensino, dentro da carreira, aos níveis superiores, observada a habilitação profissional exigida para o exercício de cada cargo.

§ 1º - O acesso será feito mediante concurso de provas e títulos.

§ 2º - Para o acesso, será computado como título, o tempo de serviço na carreira e no ensino municipal, assim como o tempo de serviço exercido na função de monitor da Mobral e monitor da educação de adultos, na Prefeitura Municipal de São Paulo.

CAPÍTULO IV
CATEGORIAS PROFISSIONAIS

Art. 12 - Os Profissionais do Ensino, dos níveis I, Adjuntos e Titulares, serão enquadrados nas 3 (três) categorias seguintes, de acordo com a habilitação que possuem:

I - Categoria 1: habilitação específica em nível de ensino médio;

II - Categoria 2: habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura de curta duração;

III - Categoria 3: habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura plena ou habilitação específica em nível superior.

Art. 13 - Os Profissionais do Ensino: Professores de Ensino Fundamental II, Adjuntos e Titulares, serão enquadrados nas 2 (duas) categorias seguintes, de acordo com a habilitação que possuem:

I - Categoria 2: habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura de curta duração;

II - Categoria 3: habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura plena ou habilitação específica em nível superior.

Art. 14 - Os Profissionais do Ensino: Professores de Ensino Médio, Adjuntos e Titulares, serão enquadrados, automaticamente, na Categoria 3.

Art. 15 - Os Profissionais do Ensino, quando terão, no enquadramento por categoria, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

Art. 16 - Os enquadramentos a que se referem os artigos 12 e 13 desta lei, serão efetuados em decorrência da habilitação específica relativa aos níveis de ensino ou em correlação à área de atuação do docente, mediante requerimento do profissional.

Parágrafo Único - O Profissional do Ensino não poderá requerer novo enquadramento por categoria, quando obtiver maior graduação, na forma do disposto no artigo 25 desta lei.

CAPÍTULO V
EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 17 - A Evolução Funcional é a passagem dos Profissionais do Ensino à referência de retribuição mais elevada, mediante a apuração do tempo na carreira do Magistério Municipal, de títulos e de títulos combinados.

Parágrafo Único - O Profissional do Ensino efetivo terá direito, no seu primeiro enquadramento na carreira, a computar o tempo de exercício no Magistério Municipal.

Art. 18 - Para apuração do tempo de serviço, exigirá-se o mínimo progressivo de tempo de serviço, estabelecido no Anexo VI desta lei.

Art. 19 - Os títulos a que se refere o artigo 17 desta lei serão disciplinados em regulamento, sendo obrigatoriamente considerado como tal o tempo relativo a:

I - Regência de Classe, inclusive:

- a) no programa de Educação de Adultos;
b) como professor contratado, admitido ou titular de cargo docente criado pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978;

c) como professor em entidades conveniadas com a Prefeitura do Município de São Paulo ou em Centros Públicos de Apoio e Projetos a portadores de necessidades especiais;

d) como professor em órgãos ou entidades da Administração Pública, Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal, não concomitantemente;

II - Afastamento para prestação de serviços técnico-educacionais em unidades da Secretaria Municipal de Educação;

III - Exercício de mandato sindical, nos termos do item XIV do artigo 76 desta lei.

Parágrafo Único - Para evolução funcional, aos títulos apresentados serão atribuídos pontos progressivos.

Art. 20 - Somente serão abrangidos pela evolução funcional, os Profissionais de Ensino que contarem, no mínimo, 2 (dois) anos de efetivo exercício na carreira do Magistério Municipal.

Art. 21 - Os enquadramentos decorrentes da evolução funcional serão efetuados na referência imediatamente superior, de conformidade com o Anexo VI desta lei, observado o interstício de 1 (um) ano na referência, para novo enquadramento.

TÍTULO III
DO EXERCÍCIO DOS CARGOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
COMPOSIÇÃO DO QUADRO

Art. 22 - O Quadro do Magistério Municipal, privativo da Secretaria Municipal de Educação, compreende cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão, distribuídos, em Partes e Tabelas, e identificados pela denominação e pela referência de vencimentos, na conformidade do Anexo I desta lei, observadas as diretrizes e princípios básicos estabelecidos na legislação vigente.

Art. 23 - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, Tabelas A e B desta lei.

§ 1º - A escala de vencimentos mencionada neste artigo refere-se ao mês de outubro de 1991 e será atualizada a partir de novembro de 1991 de acordo com os reajustes concedidos ao funcionalismo municipal.

§ 2º - A escala de vencimentos de que trata o Anexo II desta lei está equiparada a partir da referência SM-4-A ao valor da referência do cargo inicial do Nível Superior do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Art. 24 - Os atuais cargos do Quadro do Ensino Municipal e os do Quadro Geral do Pessoal, constantes da coluna Situação Atual, dos Anexos III, IV e V desta lei, ficam com as denominações, as referências de vencimentos e as formas de provimento estabelecidas na coluna Situação Nova, observadas as seguintes normas:

I - Criados, os que constam na "Situação Nova" sem correspondência na "Situação Atual";
II - Extintos, os que figuram apenas na "Situação Atual";

III - Mantidos, com as transformações ocorridas, os que constam nas duas situações.

Parágrafo Único - Os Profissionais de Ensino manterão na nova situação o grau e a categoria que detinham na situação anterior.

Art. 25 - Os enquadramentos nas categorias previstas nos artigos 12 e 13 desta lei, bem como os decorrentes do acesso, serão feitos na referência correspondente ao critério da tempo de serviço estabelecido no Anexo VI desta lei.

§ 1º - O enquadramento previsto no "caput" deste artigo far-se-á, automaticamente, na referência correspondente ao tempo de serviço apurado por ocasião do último enquadramento do profissional ou, quando não ocorrer correspondência, na referência inferior mais próxima.

§ 2º - O enquadramento de que cuida este artigo não implicará nova apuração de tempo ou concessão de nova evolução funcional.

Art. 26 - A distribuição dos cargos de Assistente de Diretor de Escola, de Coordenador Pedagógico, de Professor Adjunto ou Titular e de Supervisor Escolar será disciplinada em regulamento.

Art. 27 - O exercício dos cargos do Magistério Municipal compreende as atribuições dos Profissionais do Ensino que atuam na área de docência, planejamento, coordenação, direção, orientação, supervisão, assistência e assessoramento na área educacional.

Art. 28 - Para provimento dos cargos do Quadro do Magistério Municipal, em caráter efetivo, mediante concurso de acesso ou ingresso ou em comissão, será exigida habilitação profissional específica, bem como os requisitos estabelecidos nos Anexos III e IV, desta lei.

Art. 29 - Para desempenhar as atribuições na área de Orientação na sala de leitura, bem como para exercer cargo de Assistente de Diretor, será designado Profissional do Ensino, docente efetivo ou estável, eleito pelo Conselho de Escola, para mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

§ 1º - O profissional designado na forma do "caput" deste artigo será considerado em regência de classe, para todos os efeitos legais.

§ 2º - O número de Professores em Orientação de sala de leitura será disciplinado em regulamento e fixado em função do número de turnos e classes das unidades escolares.

§ 3º - Para a escolha de Profissional do Ensino interessado em exercer as atribuições de Orientador de Sala de Leitura e o cargo de Assistente de Diretor serão estabelecidos critérios em regulamento, consideradas a proposta pedagógica e atuação educacional desenvolvida pelos professores.

CAPÍTULO II ESCOLHA DE TURNOS, CLASSES E/OU AULAS

Art. 30 - A escolha de turnos, classes e/ou aulas objetiva:

I - A acomodação dos Profissionais do Ensino nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino;

II - A fixação da forma de cumprimento da jornada;

III - A definição do horário de trabalho e do turno do Profissional do Ensino.

§ 1º - A escolha a que se refere o "caput" deste artigo será anual e não poderá prejudicar a opção do Profissional do Ensino pela jornada de trabalho.

§ 2º - Para o ensino supletivo, a escolha de que trata o "caput" deste artigo dar-se-á no 2º (segundo) semestre, excepcionalmente, para professores exceden-

tes e para atender às necessidades do ensino surgidas durante o semestre.

Art. 31 - A escolha de classes e aulas processar-se-á de acordo com critérios uniformes para todos os Profissionais do Ensino.

§ 1º - As classes e aulas deverão ser escolhidas, primeiramente, pelos Professores Titulares, devendo as remanescentes ser escolhidas obrigatoriamente, na seguinte ordem: Professor Adjunto, Professor estável, Professor Titular de cargo criado pela Lei nº 8.694/78 e Professor Admitido não estável.

§ 2º - Na fixação das regras de classificação para a escolha a que se refere este artigo, o tempo de serviço no Magistério será valorado na seguinte ordem:

- a) Sala de Aula;
- b) Unidade Escolar;
- c) Campo de Atuação;
- d) Magistério Público Municipal;
- e) Exercício de cargos ou funções do Quadro do Magistério Municipal.

§ 3º - Fica assegurada prioridade de escolha de bloco de aulas e/ou classes do Ensino Infantil ao Ensino Médio, aos Profissionais do Ensino com habilitação em Educação de Deficientes de Audição e Comunicação, quando se tratar de classes e/ou escolas de deficientes auditivos.

Art. 32 - A escolha de horas-aula excedentes processar-se-á de acordo com o estabelecido no Capítulo IV, do Título IV desta Lei.

Art. 33 - Os Professores Titulares e os Professores Adjuntos de Ensino Fundamental II, os de Ensino Médio e os docentes estáveis deverão completar sua jornada de trabalho, quando necessário, regendo aulas de componentes afins para complementação do bloco padrão, desde que devidamente habilitados.

Art. 34 - Fica caracterizada a excedência do Professor Titular quando, na sua unidade escolar de lotação, ocorrerem as seguintes hipóteses:

I - Inexistência de classe relativa à sua área de atuação;

II - Insuficiência de aulas para compor o bloco padrão de seu componente curricular ou afim, para o qual esteja legalmente habilitado;

III - A excedência seja decorrente de vaga oferecida em concurso de remoção ou ingresso, por falha administrativa.

Art. 35 - O Professor considerado excedente, na forma do disposto no artigo anterior, poderá permanecer em exercício na sua unidade escolar de lotação, desde que:

I - Assuma a regência de classe de outro Titular, nos impedimentos legais;

II - Complete o respectivo bloco padrão de aulas, com aulas de Titular em impedimento legal, do mesmo componente curricular ou de componente afim, para o qual esteja habilitado;

III - A excedência seja decorrente de vaga oferecida em concurso de remoção ou ingresso, por falha administrativa.

Art. 36 - Inexistindo as condições descritas no artigo anterior, o Professor poderá ser encaminhado ao respectivo Núcleo de Ação Educativa (NAE) que lhe atribuirá, em escolas de sua área de atuação:

I - Classe vaga ou do titular em impedimento legal;

II - Bloco padrão de aulas de seu componente curricular, ou de componente afim para o qual esteja legalmente habilitado, vago ou de Titular em impedimento legal.

Art. 37 - O Professor excedente será inscrito de ofício em concurso de remoção, assegurada prioridade na escolha.

CAPÍTULO III SUBSTITUIÇÃO

Art. 38 - Haverá substituição na regência de aula nos casos de classes vagas ou blocos de aula sem Titular, classes ou blocos de aula criados ou cujos titulares estejam em impedimento legal e temporário, aulas de blocos padrão remanescentes e aulas ou dias eventuais.

Art. 39 - As substituições a que se refere o artigo anterior, na Educação Infantil, no Ensino Fundamental I e II e no Ensino Médio, serão feitas por Professores Adjuntos correspondentes, cujos cargos são criados por esta lei, pelos Professores estáveis e pelos Professores contratados temporariamente respeitadas a respectiva área de atuação.

Art. 40 - Haverá substituição remunerada nos impedimentos legais e temporários dos Titulares dos cargos de Nível III, a que se refere o artigo 6º desta lei e dos ocupantes de cargos docentes criados pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978, constantes do Anexo III.

§ 1º - A substituição remunerada dependerá de ato do Secretário Municipal de Educação, respeitadas a habilitação profissional e demais requisitos para exercício do cargo, devendo a designação recair sempre em integrante do Quadro do Magistério Municipal.

§ 2º - Se a substituição disser respeito a cargos vinculados à carreira, a designação recairá sobre um dos seus integrantes, exceto para os cargos de Nível III, quando o substituto não poderá ser Professor Adjunto.

Art. 41 - O Profissional do Ensino poderá ser designado para exercer, transitoriamente, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, cargo que comporte substituição e que se encontre vago, para cujo provimento definitivo não exista candidato legalmente habilitado, desde que atenda aos requisitos para seu exercício, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 40 desta lei.

Art. 42 - Os Profissionais do Ensino que ocupem outros cargos do Quadro do Magistério, vagos ou em substituição, terão, a título de remuneração:

I - A diferença entre a respectiva referência e a correspondente ao tempo de serviço em cada Nível, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 25 desta lei;

II - O benefício relativo ao Regime de Tempo Completo, enquanto no exercício dos cargos a que se refere o inciso III do artigo 54.

Parágrafo Único - Ao Profissional do Ensino que ocupe cargo de Assessor Técnico Educacional e Coordenador Regional de Educação, ou cargo de livre provimento em comissão não pertencente ao Quadro do Magistério Municipal, fica assegurado o direito de opção pela remuneração que mais lhe convier.

Art. 43 - Os Profissionais do Ensino efetivos, que forem nomeados ou designados para os cargos de Assistente de Diretor de Escola e de Assistente Técnico Educacional, perceberão a remuneração pelo exercício desses cargos, de acordo com a diferença entre a referência do profissional e a correspondente ao tempo de serviço estabelecido no Anexo VI, para os cargos de Coordenador Pedagógico e Diretor de Escola, respectivamente.

Art. 44 - Pelo exercício de cargos em comissão ou cargos do Nível III da carreira, por 5 (cinco) anos ou mais, ininterruptos ou não, o Profissional do Ensino terá incorporado, para aposentadoria ou disponibilidade, as vantagens efetivamente percebidas, em decorrência de seu exercício.

§ 1º - Quando mais de um cargo houver sido exercido, serão atribuídas as vantagens do cargo de maior padrão, desde que percebidas pelo período mínimo de 2 (dois) anos.

Art. 91 - Aos docentes, titulares de cargos criados pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978, considerados estáveis no serviço público municipal, por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, são concedidas as seguintes garantias:

I - Exercício da função docente, na respectiva área de atuação, enquanto permanecer na condição de estável;

II - Promoção nos graus por antiguidade;

III - Tempo de serviço no Magistério Municipal computado como título, quando aprovado em concurso para cargos do Quadro do Magistério;

IV - Dispensa do cumprimento do estágio probatório de que trata o artigo 8º desta lei, quando investido no cargo de Professor Adjunto e/ou Titular correpondente;

V - Enquadramento nas novas referências previstas para o Professor Adjunto, na seguinte conformidade:

a) EMS-1 - EM-1

b) EMS-3 - EM-3

c) EMS-4 - EM-4

VI - Enquadramento nas categorias profissionais de que trata o Capítulo IV do Título II desta lei;

VII - Contagem de tempo de serviço como docente no Magistério Municipal no primeiro enquadramento por evolução funcional, após ingresso por concurso público, na carreira do magistério;

VIII - Afastamentos na hipótese dos incisos I a V do artigo 50 desta lei;

IX - Licença sem vencimentos, nos termos da legislação em vigor;

X - Afastamento nas hipóteses do parágrafo 2º do artigo 50 desta lei, com a remuneração correspondente;

XI - Readaptação nos termos da legislação vigente, com remuneração correspondente ao seu padrão de vencimentos, mais a média das horas excedentes ministradas no semestre letivo anterior à readaptação;

XII - Submissão automática à Jornada de Tempo Parcial (JTP), com direito à opção pela Jornada de Tempo Integral (JTI), quando em regência da classe ou bloco de aula;

XIII - Aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e com proventos proporcionais, nos demais casos de invalidez;

XIV - Incorporação, para fins de aposentadoria, da remuneração relativa à hora-atividade, nas condições, limites e restrições previstas para os Professores Titulares;

XV - Incorporação, para fins de aposentadoria, da remuneração relativa à hora-aula excedente e de dia de trabalho excepcional ou em substituição, nas condições, limites e restrições previstas para os Professores Adjuntos;

XVI - Exercício dos direitos comuns a todos os Profissionais do Ensino, nos termos do artigo 76 desta lei;

XVII - Concessão da gratificação por serviço noturno e outras vantagens pecuniárias, cuja instituição e condições de percepção são objeto de legislação municipal própria;

XVIII - Concessão de afastamento para exercício do cargo de Assistente de Diretor, observadas as condições e requisitos previstos nesta lei, para provimento dos referidos cargos;

XIX - Exercício do direito de representação nos Conselhos previstos neste Estatuto, inclusive para os efeitos do disposto nos artigos 88 e inciso II, "a", do artigo 105 desta lei;

XX - Incorporação da remuneração referente à Jornada de Tempo Integral (JTI), nos limites e condições estabelecidos no artigo 62 e parágrafos desta lei;

XXI - Os docentes estáveis poderão remover-se por permuta ou transferir-se de Núcleo de Ação Educativa (NAE), anualmente, desde que não haja prejuízo ao ensino;

XXII - Demais direitos previstos nas normas estatutárias vigentes, compatíveis com sua situação funcional.

Parágrafo Único - Para os efeitos das incorporações a que aludem os incisos XIV e XV deste artigo, quando o docente estável ingressar na carreira do Magistério Municipal como Professor Titular, deverão ser observadas as normas estabelecidas para os Professores Adjuntos no Título IV, Capítulos II e V desta lei.

CAPÍTULO II DOCENTES NÃO ESTÁVEIS, OCUPANTES DE CARGOS CRIADOS PELA LEI Nº 8.694, DE 31 DE MARÇO DE 1978

Art. 92 - Aos docentes não estáveis titulares de cargos criados pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978, constantes do Anexo V, desta lei, assistem os direitos e vantagens previstos nos incisos VI, VIII (itens I, II, III e V do art. 50), X, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XIX, XXII do artigo 91 desta lei.

§ 1º - Para os efeitos das incorporações a que aludem os incisos XIV e XV do artigo 91 desta lei, quando os docentes de que trata o "caput" deste artigo ingressarem na carreira do Magistério Municipal, deverão ser observadas as normas, limites e restrições previstas para Professor Adjunto ou Titular, conforme o caso, consoante disposições dos artigos 58, 71, 72 e 73.

§ 2º - Na hipótese do profissional aposentar-se como Professor Substituto de Educação Infantil, Professor Substituto de 1º Grau - Nível I, Professor Substituto de Deficiente Auditivo, Professor de 1º Grau - Nível II ou Professor de 2º Grau, poderá ele incorporar ao seu padrão de vencimentos a remuneração relativa às aulas excedentes, até o limite de 200 (duzentas) horas mensais.

Art. 93 - A reprovação no concurso público para provimento do cargo de Professor Adjunto correspondente, de docente não estável ocupante de cargo criado pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978, acarretará sua exoneração e a consequente extinção do cargo por ele então ocupado, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da homologação do concurso.

Parágrafo Único - No caso de exoneração de docente não estável, ocupante de cargo criado pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978, por conveniência da administração, será garantido:

I - Indenização, correspondente a 1 (um) salário por ano trabalhado;

II - Férias proporcionais;
III - 13º salário proporcional aos meses trabalhados.

Art. 94 - A jornada de trabalho dos titulares de cargos de Professores Substitutos de Educação Infantil, Professor Substituto de 1º Grau - Nível I e Professor Substituto de Deficientes Auditivos, equivale a 40 (quarenta) horas mensais, correspondentes à referência de vencimentos constante da Tabela "B", do Anexo I, desta lei.

§ 1º - As horas a que se refere o "caput" deste artigo serão prestadas, obrigatoriamente, na unidade escolar, na razão de 1 (uma) hora por dia, computados os descansos semanais remunerados, sábados, feriados, dias de pontos facultativos, afastamentos e licenças remuneradas.

§ 2º - Além das 40 (quarenta) horas referidas neste artigo, os docentes poderão ministrar até 80 (oitenta) horas mensais a título de horas excedentes.

Art. 95 - A remuneração relativa às 40 (quarenta) horas mensais, de que trata o artigo anterior, é assegurada exclusivamente ao docente para o qual não foram atribuídas horas excedentes ou para o qual estas foram atribuídas até o limite de 80 (oitenta) horas excedentes mensais.

§ 1º - Se ao docente forem atribuídas, no mês, 100 (cem) horas excedentes, fará ele jus somente à remuneração a que se refere o inciso I do artigo 69 desta lei.

§ 2º - Se ao docente forem atribuídas, no mês, mais que 40 (quarenta) e menos que 100 (cem) horas excedentes, fará ele jus à remuneração a elas relativas, mais a diferença, em horas, da Jornada de Tempo Parcial - JTP, até a implementação de 100 (cem) horas, computadas as excedentes e as de sua jornada.

Art. 96 - Os Professores de 1º Grau - Nível II e de 2º Grau, titulares de cargos criados pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978 perceberão por bloco de aulas, até o limite de 100 (cem) horas mensais, a título de horas excedentes.

Art. 97 - O valor da hora excedente dos docentes a que se refere este Capítulo será igual ao fixo do parágrafo único do Professor Adjunto.

Parágrafo Único - Para efeito da remuneração relativa à hora-aula excedente, serão observadas as regras estabelecidas no parágrafo único do artigo 69 desta lei.

Art. 98 - Os docentes referidos neste Capítulo, em regência de horas excedentes, farão jus ao pagamento adicional de horas-atividade proporcionais ao número de horas-aula dadas, observadas as disposições previstas para os Professores Adjuntos e compatíveis com sua situação funcional.

Art. 99 - A forma da prestação das horas dos docentes referidos neste Capítulo será disciplinada em regulamento.

CAPÍTULO III OCUPANTES DE FUNÇÕES DOCENTES ESTÁVEIS

Art. 100 - Aos atuais servidores ocupantes de funções de Monitor de Mobral, Monitor de Educação de Adultos e Professor de Educação de Adultos, admitidos em caráter temporário, nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assistem os seguintes direitos e vantagens:

I - Enquadramento em funções correspondentes aos cargos de Professor Adjunto de Ensino Fundamental I e Professor Adjunto de Ensino Fundamental II, de acordo com sua área de atuação, desde que possuam a habilitação exigida para o provimento desses cargos;

II - Submissão à Jornada de Tempo Parcial - JTP correspondente a 20 (vinte) horas semanais;

III - Direitos e vantagens previstos nos incisos II, III, IV, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XIII, XVII, XIX, XXII do artigo 91 desta lei;

IV - Contar como tempo de Magistério o tempo de regência na função de Monitor de Mobral e Monitor de Educação de Adultos, exercido na Prefeitura.

§ 1º - Aos Monitores de Mobral e de Educação de Adultos estáveis, que não possuam a habilitação exigida, é assegurado o direito ao enquadramento previsto no inciso I deste artigo, quando vierem a obter a qualificação exigida para o provimento desses cargos, até o prazo de 4 (quatro) anos, a partir da vigência desta lei.

§ 2º - Após o prazo estabelecido no parágrafo anterior, os Profissionais do Ensino que não apresentarem a habilitação devida perderão a regência de classe, devendo ser aproveitados em qualquer órgão da Administração Municipal, em funções compatíveis com a sua qualificação.

§ 3º - A contagem de tempo a que se refere o inciso VII do artigo 91 abrangerá tão somente o tempo em que o Monitor detinha a habilitação profissional específica para o Magistério.

Art. 101 - Aos docentes admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, na área de deficientes auditivos, aplicam-se as normas previstas no artigo anterior, compatíveis com a denominação de sua função e habilitação profissional.

CAPÍTULO IV
OCUPANTES DE FUNÇÕES DOCENTES NÃO ESTÁVEIS

Art. 102 - Aos ocupantes das funções referidas no artigo 100 desta lei, não estáveis, assistam os seguintes direitos e vantagens:

I - Enquadramento em funções correspondentes aos cargos de Professor Adjunto de Ensino Fundamental I e Professor Adjunto de Ensino Fundamental II, de acordo com sua área de atuação, desde que possuam a habilitação exigida para o provimento desses cargos;

II - Submissão à Jornada de Tempo Parcial (JTP), correspondente a 20 (vinte) horas semanais;

III - Direitos e vantagens previstos nos incisos VI, VIII (itens I, II, III e V do art. 50), X, XIII, XVII, XIX e XXII do artigo 91 desta lei.

Parágrafo único - O salário dos ocupantes de funções de Professor Adjunto de Ensino Fundamental I e II fica fixado no grau da respectiva referência.

Art. 103 - A não aprovação no concurso público para provimento do cargo de Professor Adjunto correspondente à função que ocupa acarretará a dispensa do admitido não estável, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da homologação do concurso.

Parágrafo único - No caso de exoneração de docente não estável ocupante de função docente, admitido pela Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, por convicção da administração, será garantido:

I - Indenização, correspondente a 1 (um) salário para cada ano trabalhado;

II - Férias proporcionais;

III - 13º salário proporcional aos meses trabalhados.

TÍTULO VIII
DOS CONSELHOS

CAPÍTULO I
CONSELHO DE ESCOLA

Art. 104 - O Conselho de Escola é um órgão criado com função deliberativa, cuja atuação está vinculada para a defesa dos interesses dos educandos e inspirada nas finalidades e objetivos da educação pública do Município de São Paulo.

Art. 105 - O Conselho de Escola será composto pelos seguintes membros:

I - Membro nato: Diretor da Escola;

II - Representantes eleitos:

a) da equipe docente: Professores e Monitores em exercício na unidade escolar;

b) da equipe técnica: Assistente de Diretor e Coordenadores Pedagógicos;

c) da equipe auxiliar da Ação Educativa: Auxiliar de Direção, Secretário de Escola (Encarregado de Secretaria), Auxiliar de Secretaria, Oficial de Administração Geral, Auxiliar Administrativo de Ensino, Inspetor de Alunos, Servente Escolar e Vigia;

d) dos discentes: alunos de 4a. a 8a. séries do Ensino Fundamental, alunos das 1a. a 4a. séries do Ensino Médio, alunos de qualquer curso do Ensino Supletivo;

e) dos pais e responsáveis: pais ou responsáveis pelos alunos de qualquer estágio, séries e termos das escolas da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo único - Poderão participar das reuniões do Conselho de Escola, com direito a voz e não a voto, os profissionais de outras Secretarias que atendam às escolas, representantes da Secretaria Municipal de Educação, Professores de Bandas e Fanfarras, representantes de entidades conveniadas e membros da Comunidade e movimentos populares organizados.

Art. 106 - A representatividade do Conselho deverá contemplar critérios da paridade e proporcionalidade.

Art. 107 - Os membros do Conselho de Escola, e seus suplentes, serão eleitos em assembleia, por seus pares, respeitadas as respectivas categorias e o critério da proporcionalidade.

Art. 108 - O mandato dos membros do Conselho será anual, sendo permitida a reeleição.

§ 1º - O mandato inicia-se de 30 até 45 dias após o início do ano letivo.

§ 2º - O mandato será prorrogado até a posse do novo Conselho de Escola.

Art. 109 - Compete ao Conselho de Escola:

I - Discutir e adequar, no âmbito da unidade escolar, as diretrizes da política educacional estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação e complementá-las naquilo que as especificidades locais exigirem;

II - Definir as diretrizes, prioridades e metas de ação da escola para cada período letivo, que deverão orientar a elaboração do Plano Escolar;

III - Elaborar e aprovar o Plano Escolar e acompanhar a sua execução;

IV - Avaliar o desempenho da escola face às diretrizes, prioridades e metas estabelecidas;

V - Decidir quanto à organização e o funcionamento da escola, o atendimento à demanda e demais aspectos pertinentes, de acordo com as orientações fixadas pela Secretaria Municipal de Educação, particularmente:

a) deliberar sobre o atendimento e acomodação da demanda, turnos de funcionamento, distribuição de séries e classes por turnos, utilização do espaço físico, considerando a demanda e a qualidade de ensino;

b) garantir a ocupação ou cessão do prédio escolar, inclusive para outras atividades além das de ensino, fixando critérios para o uso e preservação de suas instalações, a serem registrados no Plano Escolar;

VI - Indicar ao Secretário Municipal de Educação, após processo de escolha, mediante critérios estabelecidos em regulamento, os nomes dos Profissionais do Ensino para:

a) ocupar cargos vagos do Nível III da carreira ou substituir titular em impedimento legal ou temporário, por período superior a 30 (trinta) dias, bem como para o cargo de Assistente de Diretor de Escola;

b) desempenhar as respectivas atribuições na área de Orientação na Sala de Leitura, para o mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição;

c) ocupar cargos em comissão de Secretário de Escola, Auxiliar de Secretaria, Inspetor de Alunos e Auxiliar Administrativo de Ensino;

VII - Analisar, aprovar e acompanhar projetos pedagógicos propostos pela Equipe Escolar ou pela Comunidade Escolar, para serem desenvolvidos na escola;

VIII - Arbitrar impasses de natureza administrativa e pedagógica, esgotadas as possibilidades de solução pela Equipe Escolar;

IX - Propor alternativas para solução de problemas de natureza pedagógica e administrativa, tanto aqueles detectados pelo próprio Conselho, como os que forem a ele encaminhados;

X - Discutir e arbitrar critérios e procedimentos de avaliação relativos ao processo educativo e à atuação dos diferentes segmentos da comunidade escolar;

XI - Decidir procedimentos relativos à integração com as Instituições Auxiliares da escola, quando houver, e com outras Secretarias Municipais;

XII - Traçar normas disciplinares para o funcionamento da escola, dentro dos parâmetros da legislação em vigor;

XIII - Decidir procedimentos relativos à priorização de aplicação de verbas;

XIV - Eleger os representantes para o Colegiado Regional de Representantes de Conselhos de Escola - CRECE.

Art. 110 - O Regimento Comum das Escolas Municipais disporá sobre a constituição e o funcionamento do Conselho de Escola.

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES ESTATUTÁRIAS FINAIS

Art. 111 - Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos artigos 44, 56, 65, 71, 78 e 112 desta lei.

Parágrafo único - As vantagens pecuniárias que ora são estendidas aos aposentados e pensionistas somente serão concedidas se observados os prazos, limites e demais condições estipuladas para sua incorporação.

Art. 112 - O ocupante do cargo de Coordenador Regional de Educação fará jus à percepção de Gratificação de Função de valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da referência DA-14.

Art. 113 - O servidor ocupante de cargo criado pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978, e alterações posteriores, será aposentado, compulsória ou voluntariamente, nas hipóteses previstas para os demais servidores municipais, desde que conte 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto no magistério público municipal.

Parágrafo único - Para fins do disposto no "caput" deste artigo, considerar-se-ão como de exercício efetivo os períodos relativos aos recessos escolares, férias, períodos de planejamento escolar e de escolha de turnos, classes e/ou aulas.

Art. 114 - O primeiro enquadramento efetuado após a vigência desta Lei produzirá efeitos pecuniários a partir da data de sua publicação.

Art. 115 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 116 - Os cargos criados pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978 e alterações posteriores, referidos nesta lei, são especificamente:

a) Professor Substituto de Educação Infantil;

b) Professor Substituto de 1º Grau, Nível I;

c) Professor de 1º Grau, Nível II;

d) Professor Substituto de Deficientes Auditivos;

e) Professor de 2º Grau.

Art. 117 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DISPOSIÇÕES ESTATUTÁRIAS TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Os cargos de Professor Substituto de Educação Infantil, Professor Substituto de 1º Grau - Nível I, Professor Substituto de Deficientes Auditivos, Professor de 1º Grau - Nível II e Professor de 2º Grau, criados pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978 e leis posteriores, ficam destinados à extinção na vacância, de acordo com o Anexo V integrante desta lei.

Parágrafo único - As funções de Monitor de Mobral, de Monitor de Educação de Adultos e de Professor de Educação de Adultos, constantes do Decreto nº 17.614, de 29 de outubro de 1981, alterado pelo Decreto nº 18.114, de 4 de agosto de 1982 e dos Decretos nºs 23.807, de 6 de maio de 1987 e 27.911, de 27 de julho de 1989 ficam destinadas à extinção na vacância.

Art. 2º - Enquanto não forem providos os cargos de Professor Adjunto, as substituições de regência de classe ou aula, de que trata o artigo 39 desta lei, serão feitas pelos ocupantes de cargos criados pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978, ou ocupantes de funções doentes.

Art. 3º - Os atuais Instrutores de Fanfarras ficam sujeitos a 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

Art. 4º - Aos atuais titulares de cargos de Assistente de Atividade Artística do Quadro do Ensino Municipal ficam assegurados:

I - Sujeição à Jornada de Tempo Parcial - JTP, equivalente a 20 (vinte) horas semanais de trabalho;

II - Incorporação da remuneração relativa à hora-atividade, para fins de aposentadoria, nas condições, limites e restrições previstas para o Professor Titular;

Folha 62
Proc. Nº 433.103

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 14.660, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 810/07, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre alterações das Leis nº 11.229, de 26 de junho de 1992, nº 11.434, de 12 de novembro de 1993 e legislação subsequente, reorganiza o Quadro dos Profissionais de Educação, com as respectivas carreiras, criado pela Lei nº 11.434, de 1993, e consolida o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º. Esta lei altera as Leis nº 11.229, de 26 de junho de 1992; nº 11.434, de 12 de novembro de 1993; nº 12.396, de 2 de julho de 1997; nº 13.168, de 6 de julho de 2001; nº 13.255, de 27 de dezembro de 2001; nº 13.500, de 8 de janeiro de 2003; nº 13.574, de 12 de maio de 2003 e nº 13.695, de 19 de dezembro de 2003, reorganizando o Quadro dos Profissionais de Educação e respectivas carreiras, e consolida o Estatuto do Magistério Público do Município de São Paulo.

TÍTULO II

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DO QUADRO

Art. 2º. O Quadro dos Profissionais de Educação fica composto pelos cargos de provimento efetivo e em comissão distribuídos da seguinte forma:

I - Quadro do Magistério Municipal;

II - Quadro de Apoio à Educação.

§ 1º. Os Quadros dos Profissionais de Educação a que se referem os incisos I e II deste artigo, privativos da Secretaria Municipal de Educação, ficam compostos pelos cargos dos níveis superior, médio e básico, cujas atribuições sejam efetivamente exercidas em unidades da referida Secretaria, compreendendo os cargos de provimento efetivo e em comissão, constantes dos Anexos I e III, integrantes desta lei, onde se discriminam quantidades, denominações, referências de vencimentos, Partes, Tabelas, lotação e formas de provimento.

§ 2º. Os cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação ficam incluídos nas seguintes partes e tabelas:

I - Parte Permanente (PP-III): cargos de provimento efetivo que não comportam substituição;

II - Parte Permanente (PP-II): cargos de provimento efetivo que comportam substituição;

III - Parte Permanente (PP-I): cargos de provimento em comissão que comportam substituição;

IV - Parte Suplementar (PS): cargos destinados à extinção na vacância.

Art. 3º. Os cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação ficam com as denominações e referências de vencimentos estabelecidas na conformidade do Anexo III, integrante desta lei, observadas as seguintes regras:

I - criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";

§ 1º. A remuneração dos servidores a que se refere este art. é a constante da Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J.40, constante do Anexo II, Tabela "C", que instituiu o novo plano de carreiras dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal de Nível Superior.

§ 2º. Os servidores de que trata este artigo, atualmente submetidos à Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J.20, poderão, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta lei, optar pela jornada de 40 (quarenta) horas de que trata o "caput".

§ 3º. Aos que não se manifestarem, fica assegurado o direito de permanecer na jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J.20, percebendo seus vencimentos de acordo com a Tabela de Vencimentos para ela prevista.

§ 4º. A opção de que trata este artigo é irretratável.

Art. 108. Poderão ser contratados Profissionais de Educação pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, para o desempenho das funções inerentes aos cargos de Professor de Educação Infantil, Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I e Professor de Ensino Fundamental II e Médio, quando houver necessidade inadiável para o regular funcionamento das unidades educacionais.

Parágrafo único. A vedação contida no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, não se aplica aos contratados para as funções a que se refere o "caput", que poderão ser novamente contratados, sempre pelo prazo máximo de 12 (doze) meses.

Art. 109. As Coordenadorias Regionais de Educação passam a denominar-se Diretorias Regionais de Educação, e os respectivos cargos de Coordenador, Ref. DAS-15, passam a denominar-se Diretor Regional de Educação, Ref. DAS-15.

Art. 110. Ficam criados no Quadro dos Profissionais da Administração, instituído pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, 100 (cem) cargos de Assistente Técnico Administrativo, Referência DAI-6, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Auxiliar Técnico de Educação, lotados nos órgãos centrais e regionais da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 111. Ficam mantidas as gratificações instituídas pela Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006, e Lei nº 14.411, de 25 de maio de 2007, bem como o disposto no art. 3º da Lei nº 14.464, de 4 de julho de 2007.

Art. 112. Os titulares de cargos de Professor de Educação Infantil poderão exercer suas atribuições nas Escolas Municipais de Educação Infantil, na medida em que houver correspondência na duração da hora aula e a da sua jornada de trabalho.

TÍTULO VIII CONSOLIDAÇÃO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 113. Ficam consolidadas neste Título as matérias das Leis nº 11.229, de 1992, nº 11.434, de 1993, nº 12.396, de 1997, tratadas nos capítulos seguintes.

CAPÍTULO II DA LEI Nº 11.229, DE 1992

Art. 114. Esta lei dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal, que tem como princípios:

- I - gestão democrática da Educação;
- II - aprimoramento da qualidade do Ensino Público Municipal;
- III - valorização dos profissionais do ensino;

IV - escola pública gratuita, de qualidade e laica, para todos.

Art. 115. A gestão democrática da educação consistirá na participação das comunidades internas e externas, na forma colegiada e representativa, observada a legislação federal pertinente.

Art. 116. O Ensino Público Municipal garantirá à criança, ao adolescente e ao aluno trabalhador:

I - aprendizagem integrada e abrangente, objetivando:

a) superar a fragmentação das várias áreas do conhecimento, observando as especificidades de cada modalidade de ensino;

b) propiciar ao educando o saber organizado para que possa reconhecer-se como agente do processo de construção do conhecimento e transformação das relações entre o homem e a sociedade;

II - preparo do educando para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;

III - igualdade de tratamento, sem discriminação de qualquer espécie;

IV - igualdade de condições de acesso à instrução escolar, bem como a permanência e todas as condições necessárias à realização do processo educativo, com atendimento especializado aos portadores de necessidades especiais em classes da rede regular de ensino;

V - direito de organização e de representação estudantil no âmbito do Município.

Seção I

Do Conselho de Escola

Art. 117. O Conselho de Escola é um colegiado com função deliberativa e direcionada à defesa dos interesses dos educandos e das finalidades e objetivos da educação pública do Município de São Paulo.

Art. 118. Compete ao Conselho de Escola:

I - discutir e adequar, no âmbito da unidade educacional, as diretrizes da política educacional estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação e complementá-las naquilo que as especificidades locais exigirem;

II - definir as diretrizes, prioridades e metas de ação da escola para cada período letivo, que deverão orientar a elaboração do Plano Escolar;

III - elaborar e aprovar o Plano Escolar e acompanhar a sua execução;

IV - participar da avaliação institucional da escola face às diretrizes, prioridades e metas estabelecidas;

V - decidir quanto à organização e o funcionamento da escola, o atendimento à demanda e demais aspectos pertinentes, de acordo com as orientações fixadas pela Secretaria Municipal de Educação, particularmente:

a) deliberar sobre o atendimento e acomodação da demanda, turnos de funcionamento, distribuição de séries e classes por turnos, utilização do espaço físico, considerando a demanda e a qualidade de ensino;

b) garantir a ocupação ou cessão do prédio escolar, inclusive para outras atividades além das de ensino, fixando critérios para o uso e preservação de suas instalações, a serem registrados no Plano Escolar;

VI - indicar ao Secretário Municipal de Educação, após processo de escolha, mediante critérios estabelecidos em regulamento, os nomes dos Profissionais de Educação para, ocupar, transitoriamente ou em substituição, cargos da Classe dos Gestores Educacionais da Carreira do Magistério Municipal, por período superior a 30 (trinta) dias;

VII - analisar, aprovar e acompanhar projetos pedagógicos propostos pela equipe escolar ou pela comunidade escolar, para serem desenvolvidos na escola;

VIII - arbitrar impasses de natureza administrativa e pedagógica, esgotadas as possibilidades de solução pela Equipe Escolar;

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 66
Proc. Nº 433.103
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : Lei AND 11326

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.326 30/12/1992 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre atendimento aos alunos portadores de necessidades especiais.

Projeto: Projeto de Lei Nº 566/1989 ([ver documento](#))

Autor(es): Gilson Barreto

Regulamentação: Decreto nº 33.793/1993 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 33.891/1993 - Institui a Política de Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais na Rede Municipal de Ensino.

- Decreto nº 32.066/1992 - Institui Programa de Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 11.326, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992
(Projeto de Lei nº 566/89, do Vereador Gilson Barreto)

Dispõe sobre o atendimento aos alunos portadores de necessidades especiais.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de dezembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A Prefeitura do Município de São Paulo instalará espaços adequados nas Escolas Municipais para a complementação do atendimento aos alunos portadores de necessidades especiais, através de Centros de Treinamento e Apoio.

§ 1º - Centro de Treinamento e Apoio, é o espaço na Escola equipado com materiais que permitam receber os alunos com necessidades especiais oferecendo-lhes retaguarda e atendimentos específicos.

§ 2º - O Centro de Treinamento e Apoio contará com professores especializados nas áreas de deficiências:

- I - Visual;
- II - Auditiva;
- III - Mental;
- IV - Física.

§ 3º - Os Centros de Treinamento e Apoio serão instalados em escolas de fácil acesso de cada região administrativa da Secretaria Municipal de Educação, representada pelos Núcleos de Ação Educativa.

Art. 2º - O atendimento aos portadores de deficiências que comprovadamente não possam frequentar classes regulares, será prestado através de convênios do poder público com instituições sem fins lucrativos (VETADO).

Art. 3º - A presente lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua vigência.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

MÁRIO SERGIO CORTELLA, Secretário Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal



PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Folha 68
Proc. Nº 433.103
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207
FIM DA PAGINA

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 45415

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

legis

☐ seleciona

para imprimir

Título: DECRETO Nº 45.415 18/10/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece diretrizes para a Política de Atendimento a Crianças, Adolescentes, Jovens e Adultos com Necessidades Educacionais Especiais no Sistema Municipal de Ensino.

Revogação: Revoga o Decreto nº 33.891/1993. ([ver documento](#))Alterações: Dec. 45.652/2004 - Altera o par. único do art. 7º deste Decreto. ([ver documento](#))

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : [Formulário avançado](#)

Entre uma ou mais palavras

decreto 45415

Todas as palavras (AND)

Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

DECRETO Nº 45.415, DE 18 DE OUTUBRO DE 2004

Estabelece diretrizes para a Política de Atendimento a Crianças, Adolescentes, Jovens e Adultos com Necessidades Educacionais Especiais no Sistema Municipal de Ensino.

HÉLIO BICUDO, Vice-Prefeito, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e considerando o disposto nas Leis Federais nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e na Resolução CNE/CEB nº 2, de 11 de setembro de 2001,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Política de Atendimento a Crianças, Adolescentes, Jovens e Adultos com Necessidades Educacionais Especiais no Sistema Municipal de Ensino de São Paulo deverá observar as diretrizes estabelecidas neste decreto.

Art. 2º. Será assegurada, no Sistema Municipal de Ensino, a matrícula de todo e qualquer educando e educanda nas classes comuns, visto que reconhecida, considerada, respeitada e valorizada a diversidade humana, ficando vedada qualquer forma de discriminação, observada a legislação que normatiza os procedimentos para matrícula.

Parágrafo único. A matrícula no ciclo/ano/agrupamento correspondente será efetivada com base na idade cronológica e/ou outros critérios definidos em conjunto com o educando e a educanda, a família e os profissionais envolvidos no atendimento, com ênfase ao processo de aprendizagem.

Art. 3º. O Sistema Municipal de Ensino, em suas diferentes instâncias, propiciará condições para atendimento da diversidade de seus educandos e educandas mediante:

I - elaboração de Projeto Político Pedagógico nas Unidades Educacionais que considere as mobilizações indispensáveis ao atendimento das necessidades educacionais especiais;

II - avaliação pedagógica, no processo de ensino, que identifique as necessidades educacionais especiais e reorienta tal processo;

III - adequação do número de educandos e educandas por classe/agrupamento, quando preciso;

IV - prioridade de acesso em turno que viabilize os atendimentos complementares ao seu pleno desenvolvimento;

V - atendimento das necessidades básicas de locomoção, higiene e alimentação de todos que careçam desse apoio, mediante discussão da situação com o próprio aluno, a família, os profissionais da Unidade Educacional, os que realizam o apoio e o acompanhamento à inclusão e os profissionais da saúde, acionando, se for o caso, as instituições conveniadas e outras para orientação dos procedimentos a serem adotados pelos profissionais vinculados aos serviços de Educação Especial e à Comunidade Educativa;

VI - atuação em equipe colaborativa dos profissionais vinculados aos serviços de Educação Especial e à Comunidade Educativa;

VII - fortalecimento do trabalho coletivo entre os profissionais da Unidade Educacional;

VIII - estabelecimento de parcerias e ações que incentivem o fortalecimento de condições para que os educandos e educandas com necessidades educacionais especiais possam participar efetivamente da vida social.

Parágrafo único. Considera-se serviços de Educação Especial aqueles prestados em conjunto, ou não, pelo Centro de Formação e Acompanhamento à Inclusão - CEFAI, pelo Professor de Apoio e Acompanhamento à Inclusão - PAAI, pela Sala de Apoio e Acompanhamento à Inclusão - SAAI, ora criados, e pelas 6 (seis) Escolas Municipais de Educação Especial já existentes.

Art. 4º. As crianças, adolescentes, jovens e adultos com necessidades educacionais especiais regularmente matriculados serão encaminhados, durante o processo educacional, aos serviços de Educação Especial quando, após avaliação educacional do

processo ensino-aprendizagem, ficar constatada tal necessidade.

§ 1º. Entende-se por crianças, adolescentes, jovens e adultos com necessidades educacionais especiais aqueles cujas necessidades educacionais se relacionem com diferenças determinadas, ou não, por deficiências, limitações, condições e/ou disfunções no processo de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

§ 2º. A avaliação educacional do processo ensino-aprendizagem de que trata o "caput" deste artigo será realizada pelos profissionais da Unidade Educacional com a participação da família, do Supervisor Escolar e de representantes da Diretoria de Orientação Técnico-Pedagógica das Coordenadorias de Educação das Subprefeituras e, se preciso for, dos profissionais da saúde e de outras instituições.

Art. 5º. O Centro de Formação e Acompanhamento à Inclusão - CEFAI, composto por membros da Diretoria de Orientação Técnico-Pedagógica das Coordenadorias de Educação das Subprefeituras, por Professores de Apoio e Acompanhamento à Inclusão - PAAI e por Supervisores Escolares, é parte integrante das referidas Coordenadorias e será por elas suprido de recursos humanos e materiais que viabilizem e dêem sustentação ao desenvolvimento de seu trabalho no âmbito das Unidades Educacionais, na área de Educação Especial.

Art. 6º. Compete ao Professor de Apoio e Acompanhamento à Inclusão - PAAI o serviço de apoio e acompanhamento pedagógico itinerante à Comunidade Educativa, mediante a atuação conjunta com os educadores da classe comum e a equipe técnica da Unidade Educacional, na organização de práticas que atendam às necessidades educacionais especiais dos educandos e educandas durante o processo de ensino-aprendizagem.

Parágrafo único. O serviço de Educação Especial de que trata o "caput" deste artigo será desempenhado por profissional integrante da carreira do magistério, com comprovada especialização ou habilitação em Educação Especial, a ser designado no CEFAI de cada Coordenadoria de Educação das Subprefeituras.

Art. 7º. As Salas de Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais - SAPNE ficam transformados em Salas de Apoio e Acompanhamento à Inclusão - SAAI, competindo-lhes o serviço de apoio pedagógico para o trabalho suplementar, complementar ou exclusivo voltado aos educandos e educandas com necessidades educacionais especiais, sendo instaladas em Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino em que estiverem matriculados, podendo estender-se a alunos de Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino onde inexistam tal atendimento.

Parágrafo único. O serviço de Educação Especial de que trata o "caput" deste artigo será desempenhado por profissional integrante da carreira do magistério, com comprovada especialização ou habilitação em Educação Especial.

Art. 8º. As 6 (seis) Escolas Municipais de Educação Especial existentes objetivam o atendimento, em caráter extraordinário, de crianças, adolescentes, jovens e adultos com necessidades educacionais especiais cujos pais ou o próprio aluno optaram por esse serviço, nos casos em que se demonstre que a educação nas classes comuns não pode satisfazer as necessidades educacionais ou sociais desses educandos e educandas.

Art. 9º. Os serviços conveniados de Educação Especial poderão ser prestados por instituições sem fins lucrativos conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação, voltadas ao atendimento de crianças, adolescentes, jovens e adultos com necessidades educacionais especiais cujos pais ou o próprio aluno optaram por esse serviço, após avaliação do processo ensino-aprendizagem e se comprovado que não podem se beneficiar dos serviços públicos municipais de Educação Especial.

Art. 10. Os serviços de Educação Especial previstos nos artigos 6º, 7º, 8º e 9º deste decreto serão oferecidos em caráter transitório, na perspectiva de se garantir a permanência/retorno à classe comum.

Art. 11. O Sistema Municipal de Ensino promoverá a acessibilidade aos educandos e educandas com necessidades educacionais especiais, conforme normas técnicas em

vigor, mediante a eliminação de:

I - barreiras arquitetônicas, incluindo instalações, equipamentos e mobiliário;

II - barreiras nas comunicações, oferecendo capacitação aos educadores e os materiais/equipamentos necessários.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Educação designará profissionais de educação que atendam aos requisitos para atuar como professor regente de Sala de Apoio e Acompanhamento à Inclusão - SAAI e como Professor de Apoio e Acompanhamento à Inclusão - PAAI.

Art. 13. O núcleo responsável pela Educação Especial perante a Secretaria Municipal de Educação será suprido de recursos humanos e materiais que viabilizem a implantação e implementação da Política ora instituída no âmbito do Município de São Paulo, bem como fixará normas regulamentares complementares, específicas e intersecretariais.

Art. 14. Ficam mantidas as Salas de Apoio Pedagógico - SAP, instaladas nas Unidades Educacionais do Ensino Fundamental, como suporte para alunos que apresentem dificuldades de aprendizagem, para os quais tenham sido esgotadas todas as diferentes formas de organização da ação educativa, até que sejam oportunamente reorganizadas em legislação específica.

Art. 15. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 33.891, de 16 de dezembro de 1993.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de outubro de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

HÉLIO BICUDO, Prefeito em Exercício

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARIA APARECIDA PEREZ, Secretária Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de outubro de 2004.

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 45.652, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2004

Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 7º do Decreto nº 45.415, de 18 de outubro de 2004, que estabelece diretrizes para a Política de Atendimento a Crianças, Adolescentes, Jovens e Adultos com Necessidades Educacionais Especiais no Sistema Municipal de Ensino.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º. O parágrafo único do artigo 7º do Decreto nº 45.415, de 18 de outubro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º.

Parágrafo único. O serviço de Educação Especial de que trata o "caput" deste artigo será desempenhado por profissional integrante do Quadro do Magistério Municipal, com comprovada especialização ou habilitação em Educação Especial." (NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de dezembro de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARIA APARECIDA PEREZ, Secretária Municipal de Educação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de dezembro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

PROJETO DE LEI 01-0134/2009 do Vereador Claudio Fonseca (PPS)

"Dispõe sobre a acessibilidade escolar para os alunos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida, nos estabelecimentos de ensino do Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Para os efeitos desta lei considera-se acessibilidade escolar as condições para a utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos dos estabelecimentos de ensino, das edificações, dos serviços de transporte escolar e dos dispositivos, sistemas ou meios de comunicação e informação, e materiais didáticos, por aluno com deficiência ou com mobilidade reduzida em conformidade com Lei Federal nº 10.098 de 19 de Dezembro de 2000, Decreto Lei 5296 de 2 de Dezembro de 2004, Lei Federal 9394 de 20 de Dezembro de 1996 e nas regras previstas na ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art.2º - Fica obrigatória a garantia de acessibilidade escolar em todas as instituições educacionais públicas e privadas, do Município de São Paulo, para os alunos com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art.3º- A acessibilidade escolar definida no artigo 1º desta lei compreende adequações arquitetônicas, igualdade de acesso e as condições de permanência dos alunos com deficiência ou mobilidade reduzida, nas instituições educacionais, públicas e privadas, tornando obrigatória a existência dos seguintes dispositivos:

I rampas de acesso onde for necessário;

I- alargamento de portas e passagens;

II- adaptação de sanitários;

III- sinalização visual, tátil e sonora;

IV- eliminação de barreiras arquitetônicas no interior dos edifícios educacionais públicos e privados;

V- eliminação de barreiras na comunicação.

Art.4º- Entende-se por barreira arquitetônica, para os efeitos desta lei, qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança dos alunos no interior da edificação educacional.

Art.5º- Entende-se por barreiras na comunicação, para os efeitos nesta lei, qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação.

Art.6º - Fica obrigatória a existência de profissional com domínio de LIBRAS - Língua Brasileira de Sinais, em todos os estabelecimentos de ensino do Município de São Paulo, em número correspondente ao necessário, para o atendimento dos alunos com deficiência auditiva.

Art.7º - Fica obrigatória a existência de profissional capacitado, em número correspondente, ao necessário, em todos os estabelecimento de ensino do Município de São Paulo, para o atendimento dos alunos com deficiência visual.

Art.8º Os estabelecimentos de ensino deverão dispor de cadeiras de rodas para atender os alunos com mobilidade reduzida, durante o período de sua permanência no estabelecimento de ensino.

§Único. Para os efeitos desta lei, entende-se por mobilidade reduzida, pessoas com qualquer tipo de deficiência de locomoção, permanente ou transitória, como idade igual ou superior a 60 anos ou gestantes com dificuldades especiais de locomoção.

Art.9º - O poder público municipal através de seus órgãos competentes fica obrigado a fornecer aos alunos da rede pública municipal de São Paulo, que apresentarem deficiência visual ou auditiva, lentes corretivas e aparelhos auditivos, mediante apresentação de laudo emitido por médicos da rede pública.

§Único. O benefício referido no caput deste artigo será oferecido a alunos regularmente matriculados na rede pública municipal, cuja deficiência visual e ou auditiva tenha sido comprovada mediante laudo emitido por médicos da rede pública.

Art.10 - Divulgação em lugar visível, do direito de atendimento dos alunos portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida de acordo com suas necessidades.

Art. 11- O Poder Público Municipal destinará, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos

§ Único. A implementação das adaptações, referidas no caput deste artigo, deverão se iniciar a partir do primeiro ano de vigência desta lei.

Art. 12 - O Poder Público Municipal, através de órgãos da Secretaria Municipal de Educação, deverá sempre que necessário oferecer apoio especializado aos profissionais de educação, para atendimento às peculiaridades dos alunos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 13 - O Poder Público Municipal, através de órgãos da Secretaria Municipal de Educação, deverá sempre que necessário oferecer atendimento educacional em classes escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§Único. Aplica-se o estabelecido no caput deste artigo, a todas as modalidades de ensino oferecidas pelo Poder Público Municipal de São Paulo.

Art.14 - O Poder Público Municipal promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas aos profissionais de educação e à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la quanto à acessibilidade escolar e à integração social da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art.15 - Os estabelecimentos de ensino do Município de São Paulo terão prazo de vinte e quatro meses para o cumprimento do que estabelece a presente lei.

Art.16 - As organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade escolar estabelecidos nesta lei.

Art.17 - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art.18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0366/2005 do Vereador Russomanno (PP)

"Dispõe no âmbito do Município de São Paulo sobre a obrigatoriedade de intérpretes de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS – com formação específica em todas as escolas de educação básica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Dispõe no âmbito do Município de São Paulo sobre a obrigatoriedade de intérpretes de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS – com formação específica em todas as escolas de educação básica e dá outras providências.

Parágrafo Único: A aula será ministrada ao mesmo tempo em LIBRAS e linguagem usual em todas as salas de aula que tenham alunos surdos matriculados.

Art. 2º - As adaptações necessárias para o cumprimento da presente Lei serão objeto de regulamentação do Executivo Municipal.

Art. 3º - Todas as escolas deverão aceitar matrículas de alunos surdos sem discriminação de acordo com esta Lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Seções, Às Comissões competentes".

PROJETO DE LEI 01-0214/2007 do Vereador Wadih Mutran (DEM)

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar, no município de São Paulo, o Centro de Educação Especial para Surdos, Cegos e Deficientes Múltiplos.

A Câmara Municipal de São Paulo, decreta:

Art.1º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar no Município de São Paulo o Centro de Educação Especial para Surdos, Mudos e Deficientes Múltiplos.

Parágrafo Único – Entende-se por pessoas portadoras de múltipla deficiência aquelas que possuam deficiência auditiva e visual associadas a outros comprometimentos.

Art. 2º- O Centro de Educação Especial terá como finalidade:

I- A avaliação, a triagem e o encaminhamento das pessoas portadoras de múltipla deficiência;

II- A pesquisa técnica-científica desta área;

III- A promoção de educação, reabilitação e a integração sócio-profissional das pessoas portadoras de múltipla deficiência.

Parágrafo Único: A prestação dos serviços educacionais tratadas no inciso III deste artigo se dará desde o maternal até o 1º grau, além do entendimento de reabilitação.

Art.3º- Serão objetos do centro de Educação Especial;

I- Promover o desenvolvimento educacional e cultural das pessoas portadoras de múltipla deficiência por meio de ensino e pesquisas especializadas;

II- Pesquisar os potenciais do indivíduo através de técnicas científicas especializadas, promover sua reabilitação para fins de integrá-los educacional, emocional, social, cultural e profissionalmente na comunidade;

III- Desenvolver, ampliando, as dimensões físicas, emocionais e intelectuais do aluno.

Art.4º- Serão princípios do centro de educação Especial;

I- proporcionar à pessoa portadora de deficiência sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades;

II- proporcionar o acesso a equipamento, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos;

III- garantir o direito à informação e à comunicação, com as adaptações necessária;

IV- garantir participação dos pais no aperfeiçoamento e gestão do centro;

V- respeito a dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a serviço de qualidade, bem como à convivência familiar

VI- a exploração dos potenciais da criança visando seu ajustamento bio-psico-sócio-cultural.

Art 5º- Caberá ao executivo designar os órgãos competentes para implementação do Centro de Educação Especial para Pessoas Portadoras de Múltiplas Deficiências.

Art.6º- O Centro de Educação Especial deverá conter, além do quadro técnico padrão das escolas municipais, os seguintes profissionais:

I- Assistentes Sociais.

II- Médicos (Neuro, Psiquiatria, ORL, OFL);

III- Psicólogos;

IV- Fonoaudiólogo;

V- Orientadores Pedagógicos;

VI- Professor especializado;

VII- Fisioterapeuta;

VIII- Terapeuta ocupacional.

Parágrafo Único- Serão admitidos profissionais devidamente habilitados, registrados nos órgãos competente. Deverão apresentar curso de especialização em pelo menos uma das áreas de deficiência e serão submetidos a curso de treinamento na área de múltiplas e surdo-cego.

Art. 7º- O serviço social irá atuar conjuntamente no meio familiar e na comunidade, fornecendo as condições adequadas para o desenvolvimento da pessoa portadora de múltipla deficiência.

Art.8º- O serviço Médico fará a avaliação Clínica e Neurológica, bem como, a realização dos exames periódicos, visando um histórico individual da evolução dos alunos.

Art.9º- Será de competência do Serviço Psicológico promover o desenvolvimento global da pessoa portadora de múltipla deficiência, acompanhando e auxiliando a evolução de experiência dos alunos.

Art.10º- O serviço Fonoaudiólogo atuará junto aos professores e aos pais, no sentido de colaborar com a recuperação dos alunos e a minoração de suas deficiências.

Art. 11º- Caberá o serviço Pedagógico Estruturar metas e fins educacionais conforme o quadro dos alunos.

Art.12º- Deverá ser elaborado planejado anual, com finalidade de estabelecer o plano de desenvolvimento individual para cada aluno.

Parágrafo Único: O Plano de desenvolvimento apontará as características do aluno e seu estado atual de conhecimento e desenvolvimento, devendo será conforme haja evolução na aprendizagem. Explicitará, também metas a serem atingidas.

Art.13º- Competirá aos professores além do ensino didático a ser ministrado:

I- desenvolver as potencialidades do educando, criando condições de superar as deficiências congênitas ou de que é portador;

II- ampliar a capacidade do educando de observação, reflexão, criação, discriminação de valores, julgamento, comunicação, convívio, cooperação, decisão e ação.

Art.14º- A formação das classes será precedida de teste pedagógico com apresentação de relatório individualizado e discussão dos casos pela equipe.

Art.15º- Serão direitos dos alunos

I- receber ensino que enfatize os processos de desenvolvimento de potencialidades e ajustamento ao grupo social;

II- receber equidade de tratamento sem distinção, conforme a Constituição Federal;

III- ser respeitado;

IV- ser atendido em sua dificuldades;

V- ser incentivado no desenvolvimento de suas funções no centro.

Art.16º - Os pais serão responsáveis pela disciplina, presença e participação do aluno no Centro Especial.

Art.17º- O currículo do Centro de Educação Especial será baseado num conjunto de informações seguras sobre dimensões sócio-psicológica dos alunos, podendo adotar as seguintes disciplinas:

I- Comunicação e expressão;

II- Português;

III- Matemática;

IV- Ciências;

V- Programas de saúde;

VI- Educação Musical;

VII- Educação Física;

VIII- Treinamento auditivo, visual e sensorial.

Art. 18º- Poderão ser modalidades do curso:

I- Maternal;

- II- Jardim da Infância;
- III- Primeiro Grau;
- IV- Adultos.

Art.19- A estrutura física do Centro de Educação Especial respeitará critérios próprios conforme a Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, que favoreçam o acesso e a mobilidade dos alunos, a localização geográfica, as aéreas de atuação, a eliminação de barreiras arquitetônicas e a população a ser atingida.

Parágrafo Único: O primeiro Centro de Educação Especial nos moldes do presente projeto deverá ser implantado nas proximidades de estação metroviárias para facilitar o acesso.

Art.20- O centro de educação especial funcionará em período integral, atendendo a população desde o momento em que for detectada a deficiência.

Art.21- O Centro de educação especial deverá dispor de equipamentos para exame audiométrico, bem como, equipamento de prótese auditiva e oftalmológica.

Art.22- O poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei dentro de 120 dias, contados da data de publicação.

Art.23- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art.24- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Às Comissões competentes"

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 04-0003/2006 do Vereador Ricardo Montoro (PSDB)

Altera a Lei Orgânica do Município de São Paulo, na redação do § 3º do artigo 200, que dispõe sobre a elaboração do Plano Municipal de Educação, e do artigo 206, caput e parágrafo 1º, que dispõe atendimento especial de alunos na rede municipal de ensino.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O § 3º do artigo 200, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º - O Plano Municipal de Educação previsto no art. 241 da Constituição Estadual será elaborado pelo Executivo em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, consultados os órgãos descentralizados de gestão do sistema municipal de ensino, a comunidade educacional, as organizações representativas de defesa dos direitos de cidadania, em específico da educação, dos educadores, da criança e do adolescente, consideradas as especificidades dos diferentes distritos municipais e do público-alvo, sendo contempladas as necessidades especiais dos portadores de alta habilidade ou de deficiência, inclusive".

Art. 2º - O artigo 206, caput e seu parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, passam a ter a seguinte redação:

Art. 206 - O atendimento especializado ao portador de alta habilidade ou de deficiência, dar-se-á na rede regular de ensino e em escolas especiais públicas, sendo-lhe garantido o acesso a todos os benefícios conferidos à clientela do sistema municipal de ensino e provendo sua efetiva integração social.

§ 1º - O atendimento ao disposto neste artigo poderá ser efetuado suplementarmente mediante convênios e outras modalidades de colaboração com instituições sem fins lucrativos, sob supervisão dos órgãos públicos responsáveis, que objetivem a qualidade de ensino, a preparação para o trabalho e a plena integração social das pessoas portadoras de alta habilidade ou de deficiência, nos termos da lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de março de 2006. Às Comissões competentes"

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
_____ a _____ e folha de Informação
sob n° 80. 02 / 01 / 13


Cesar Uema
Técnico Administrativo
RF 11.366 - SGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 80

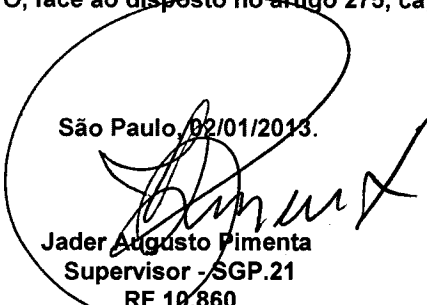
do processo nº 433 de 2003, 02 / 01 / 2013 (a)


César Oliva
Técnico Administrativo
RF 11.366

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.


Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

MFN 13269

12/02/2009

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL Requisitado em <u>12.02.2009</u> Arquivado novamente em <u>09.01.2013</u> Com <u>80</u> folhas. 
--

Eduardo Flório Filho
RF 11.175 - SGP-33

CONFIDENTIAL

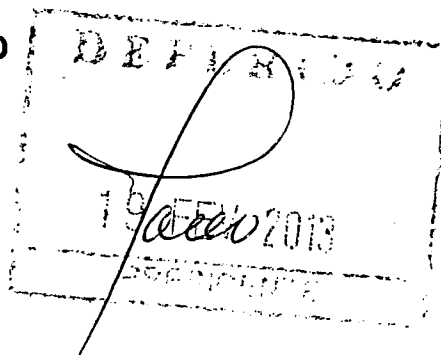
Eliete L. S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00038/2013



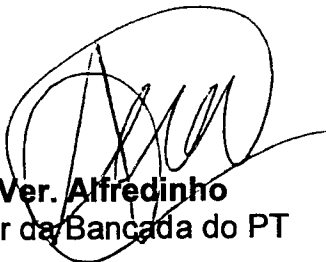
Sr. Presidente,

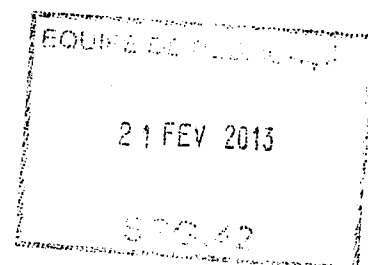
REQUEIRO nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir.

Ver. Carlos Neder

PL 108/00, PL 330/00, PR 011/11, PL 074/11, PL 94/11, PL 296/01, PL 576/06, PL 02/02, PR 32/02, PL 128/02, PL 150/02, PL 316/02, PL 388/02, PL 607/02, PL 629/02, PL 636/02, PL 663/02, PL 714/02, PL 06/03, PR 32/03, PR 44/03, PL 135/03, PL 433/03, PL 543/03, PL 601/03, PL 692/03, PL 698/03, PL 727/03, PL 728/03, PL 841/03, PL 133/04, PL 273/04, PL 363/04, PLO 05/07, PR 09/07, PR 10/07, PR 11/07, PR 14/07, PR 18/07, PR 26/07, PL 235/07, PL 236/07, PL 238/07, PL 280/07, PL 375/07, PL 452/07, PL 508/07, PL 512/07, PL 767/07, PL 768/07, PL 800/07, PL 806/07, PR 01/08, PL 06/08, PR 07/08, PL 34/08, PL 79/08, PL 273/08, PL 481/08, PL 614/08, PL 638/08, PL 674/08, PL 690/08, PDL 81/2012, PL 124/2011, PL 150/2011, PL 459/2011, PL 78/012, PL 249/2012, PL 292/2012, PL 293/2012, PL 402/2012, PL 421/2012, PL 467/2012, PL 497/2012, PR 01/2011, PR 13/2011, PLO 02/97, PLO 05/97, PR 05/97, PL 249/97, PL 252/97, PL 273/97, PL 276/97, PL 352/97, PL 439/97, PL 536/97, PL 547/97, PL 617/97, PL 908/97, PL 947/97, PL 986/97, PR 10/98, PL 39/98, PL 203/98, PL 239/98, PL 340/98, PL 567/98, PL 134/99, PL 222/99, PL 278/99, PL 526/99, PL 595/99

Sala das Sessões, em


Ver. Alfredinho
Líder da Bancada do PT





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 82

do processo nº 01-433 de 20.03.04.03.2013 (a) Clite L.S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0038/2013.

01/03/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS

Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0038/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

04/03/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA

Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

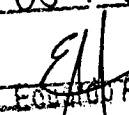
6/3/13

Adelina Ciccone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406

À SGP - 21
16/05/13.
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP

RECEBIDO SGP-21
Em 17/05/2013

Euzébio Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
 a e folha de informação
sob nº 83. 02/01/12

Lizia Oshiro
Supervisora de Equipe de Apoio ao Plenário
SGP.21 - RF. 11.020



do processo nº 01-0433 de 2003.

02/01/2017 (a)

Lizia Oshiro
RF 11.020

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em
face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017

Lizia Oshiro
RF 11.020
Técnico Administrativo
SGP.21

MFN 13265

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 04/03/2013

Arquivado novamente em 16/01/2017

Com 84 fls.

O Func°


ANDRÉ DE OLIVEIRA LEONARDO
Técnico Adm. - RF: 11.228